

Aspectos Jurídicos do Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil por Danos Ambientais

*Carlos Roque Dalla Dea*¹

*Fernando Silveira Melo Plentz Miranda*²

Resumo

O presente tema tem por objeto a análise dos riscos ambientais a que toda sociedade está sujeita, pelo contínuo progresso e desenvolvimento econômico, além de mostrar a responsabilidade civil daqueles que causarem degradação ambiental, mostrando as formas de poluição ao meio ambiente, bem como as formas de prevenção e processos judiciais que permitem a reparação, encontrando amparo na proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurado pela Constituição Federal de 1988, bem como no dever por ela imposto ao poder público e à sociedade de cuidar por tal equilíbrio.

Este trabalho terá como meta a análise da responsabilidade civil em matéria ambiental, principalmente sob o aspecto moral da coletividade, que é modalidade de reparação civil consagrada em lei, descrevendo sobre a responsabilidade civil em si e sobre a responsabilidade civil em matéria ambiental.

Palavras chaves: Responsabilidade, civil, danos, meio ambiente.

¹ Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Administração e Ciência Contábeis de São Roque – FAC, 2010.

² Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Bacharel em Administração de Empresas pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestrando em Direitos Difusos e Coletivos pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO). Professor de Direito Processual Civil do curso de Direito da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque (FAC São Roque). Advogado e Administrador de Empresas.

Introdução

O tema escolhido para o trabalho de conclusão de curso de bacharelado em direito na Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque refere-se aos *“Aspectos Jurídicos do Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil por Danos Ambientais”*. O presente estudo terá por base uma análise específica dos efeitos civis do dano ambiental, onde se partirá do geral para o específico, iniciando-se com o conceito de direito ambiental, os princípios do direito ambiental, o estudo dos danos ambientais, analisando o tipo de responsabilidade que se impinge à matéria, e ao final, a análise dos efeitos civis dos danos ambientais.

A questão ambiental em nosso país e no mundo inteiro tem atingido proporções cada vez maiores, por muitas vezes, como motivo de responsabilização civil de pessoas físicas e jurídicas, conforme previsto em nossa Constituição Federal, com reflexos cada vez mais comuns.

O crescimento de um país é indispensável, não nos resta nenhuma dúvida, mas, deve ser realizado de maneira responsável, programada e sustentável, visando a finalidade principal de garantir a harmonia entre o desenvolvimento sócio-econômico e a preservação da qualidade de vida ambiental, de modo que o progresso se verifique em função da vida humana e não às suas custas.

A política ambiental não deve ser entendida como um elemento impeditivo do desenvolvimento, mas, sim, como um de seus elementos mais importantes, pois propicia o uso racional dos recursos naturais. O planeta passa por uma séria crise ambiental, que se agrava a cada dia que passa. A atuação destruidora e irresponsável do homem na busca dos bens naturais (diga-se que são limitados), necessários à satisfação de seu bem estar, tem sido um fator determinante para o descontrole e a progressiva destruição do meio ambiente.

Diante dessa triste e preocupante realidade, intensificou-se a preocupação com o meio ambiente, principalmente nas últimas três décadas. Neste presente trabalho, procurou-se mostrar um estudo teórico que vai desde o surgimento da responsabilidade civil no âmbito privado, até as suas conseqüências por dano ambiental. A Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política

Nacional do Meio Ambiente, criou a responsabilidade independente da culpa em matéria ambiental, tendo por base a teoria do risco integral, segundo a qual cabe o dever de indenizar àquele que exerce atividade perigosa e, assim, para que se prove a existência da responsabilidade por danos ao meio ambiente, resta a comprovação do dano existente e do nexo de causalidade.

Dessa forma, a teoria citada trouxe algumas conseqüências, tais como: o fato da culpa não precisar de prova; a não aplicação das excludentes e, por fim, a não importância do ato ilícito como fator para se esquivar da reparação.

Vale realçar, ainda, que não é apenas a agressão ao meio ambiente que deve ser objeto de reparação, mas também a privação do equilíbrio ecológico, do bem estar e da qualidade de vida imposta à coletividade.

É importante salientar, que a Constituição Federal, em seu artigo 225, elevou o meio ambiente à categoria de bem de uso comum do povo, assegurando ser direito de todos tê-lo de forma ecologicamente equilibrada e, em contrapartida, determinou que a sua defesa e preservação, para as presentes e futuras gerações, é dever do Poder Público, bem como de toda a coletividade.

Em síntese, a responsabilidade civil em matéria de dano ambiental é objetiva, estando o sujeito passível de responsabilização independente de culpa, em virtude de suas atividades e da espécie do dano causado ao meio ambiente.

1. Direito Ambiental

É fundamental, para que todos aqueles que se preocupam com a proteção jurídica do meio ambiente, que se consiga estabelecer uma adequada definição do Direito Ambiental, caracterizando-lhe os métodos, o objeto jurídico tutelado, a extensão e os limites de seu campo de incidência.

O objetivo deste capítulo é o exame da teoria geral do Direito Ambiental, que é o instrumento jurídico essencial para a correta aplicação da sua legislação.

A importância da investigação sobre normas jurídicas de proteção ao meio ambiente pode ser avaliada pelo fato de que nem sempre houve normas voltadas para a tutela da natureza. Tal proteção, quase sempre, fazia-se

através de normas de direito privado que protegiam as relações de vizinhança, ou mesmo por normas de Direito Penal ou Administrativo que sancionavam o mau uso dos elementos naturais ou a utilização destes que pudesse causar prejuízos ou incômodos a terceiros.

A problemática suscitada pelos novos tempos demanda uma nova forma de conceber a legislação de proteção da natureza. As antigas formas de tutela propiciadas pelo Direito Público ou pelo Direito Privado são insuficientes para responder a uma realidade qualitativamente diversa. É por isto que o Direito Ambiental não se confunde com a simples proteção dos bens naturais.

O Direito Ambiental como ramo da Ciência Jurídica pode ser considerado autônomo em relação às demais disciplinas do Direito, estudando seus princípios e instrumentos próprios, e o que define bem sua autonomia é a Lei nº 6.938/81, como por exemplo, regime jurídico próprio, definições e conceito de meio ambiente e de poluição, e a responsabilidade objetiva.

Como prova de sua autonomia, podemos citar o estudo e o relatório de impacto ambiental, que são inovações trazidas pelo Direito Ambiental à norma jurídica nacional e internacional, tornando-o, assim, um Direito renovado.

Um outro fator que contribui para a autonomia do Direito em estudo, é o uso das técnicas de genética para a modificação das espécies e o uso da energia nuclear como exemplos de instrumentos ainda não previstos nos ramos tradicionais do Direito.

Assim, não podemos questionar a autonomia do Direito Ambiental na seara da Ciência Jurídica, visto que possui diretrizes, instrumentos e princípios próprios que o diferenciam dos demais ramos do Direito.

1.1 Direito Difuso e Coletivo

Os interesse podem ser estudados em uma ordem crescente de coletividade, ou seja, podem ser agrupados e ordenados segundo um critério de atribuição maior ou menor de sujeitos concernentes.

Sob esse aspecto, temos os interesses “individuais” (suscetíveis de captação pelo ser humano isoladamente considerado), passando pelos interesses sociais (interesses pessoais do grupo visto como pessoa jurídica), e um passo mais à frente, temos os interesses “coletivos” (que se referem a

grupos sociais ou categorias bem definidos), e um grau seguinte vemos o interesse “geral” ou “público” (referido à coletividade representada pelo estado, e se exteriorizando em certos padrões estabelecidos, como bem comum, segurança pública, saúde pública). Mas, ainda há um outro interesse que denomina-se interesse “difuso”, apresentando um grau de coletivização ainda mais abrangente do que o interesse geral ou público, pois, enquanto estes tem como norte os contornos de certos valores pacificamente aceitos (por exemplo: segurança pública), os interesses difusos, ao contrário, se posicionam mais além, como por exemplo, “qualidade de vida”.(MANCUSO: 2004, p. 86, 87).

Podemos dizer que, enquanto o interesse geral ou público refere-se principalmente ao cidadão, ao Estado, ao direito, os interesses difusos preocupam-se com o homem, com a nação, com percepção do justo. (MANCUSO: 2004, p. 87).

Desta forma, os interesses difusos extrapolam ao interesse público ou geral, referindo-se a um contingente indefinido de indivíduos e a cada qual deles, ao mesmo tempo.

1.2 Conceito de Meio Ambiente

Antes de iniciarmos a análise do tema meio ambiente, é conveniente que se faça, na medida do possível, uma breve definição do conceito de natureza que, como se sabe, é muito importante para o nosso estudo.

Um ponto que, muitas vezes, tem sido esquecido por aqueles que vêm se dedicando à proteção ambiental é a definição da natureza. Este conceito, tão essencial em tudo aquilo que diz respeito ao meio ambiente, não tem merecido a devida atenção dos juristas.

A palavra “natureza” é originada do latim *Natura* (ANTUNES: 2004, p. 05), de *nato*, nascido. Dos principais significados apontados nos diversos dicionários, escolhi como os mais importantes aqueles que definem a natureza como (a) conjunto de todos os seres que formam o universo e (b) essência e condição própria de um ser. Assim sendo, não é difícil dizer-se que a natureza é uma totalidade. Nessa totalidade, evidentemente, o ser humano está incluído.

Os autores que inicialmente versaram sobre a proteção jurídica do meio ambiente inclinaram-se pela denominação Direito ecológico, que foi utilizada pelos dois primeiros jus-ambientalistas nacionais, conforme se pode constatar:

Sérgio Ferraz in Paulo de Bessa Antunes: “Direito Ecológico – O conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos organicamente estruturados para assegurar um comportamento que não atente contra a sanidade mínima do meio ambiente”. (ANTUNES: 2004, p. 05, 06).

Diogo de Figueiredo Moreira Neto in Paulo de Bessa Antunes: “Direito Ecológico – É o conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados e informados por princípios apropriados que tenham por fim a disciplina do comportamento relacionado ao meio ambiente”. (ANTUNES: 2004, p. 06).

O desenvolvimento dos estudos sobre a disciplina conduziu a maioria dos autores à utilização da expressão Direito Ambiental. Ainda que a Ecologia seja uma ciência com fronteiras bastante amplas, existe uma tendência a considerá-la apenas em relação aos meios naturais, excluindo-se de seus domínios o meio ambiente cultural. A proteção jurídica compreendida pela legislação ambiental estende-se a horizontes mais vastos do que a natureza considerada em si própria.

O termo “ambiente” é, por essência, extremamente amplo e pode abrigar as inúmeras realidades que se encontram no interior da legislação protetora do meio ambiente (ANTUNES: 2001, p. 06). Basta que se observe a inserção dos chamados bens culturais no interior do amplíssimo conceito de meio ambiente, para que se compreenda as limitações causadas pela designação de nossa disciplina como Direito Ecológico.

Foi entendendo a necessidade de uma abrangência mais ampla e compreensiva que o jurista chileno Rafael Valenzuela Fuenzalida propôs a denominação *Derecho Del Entorno* que, no entanto, não logrou maior aceitação entre a doutrina especializada.

Para Valenzuela, in Paulo de Bessa Antunes, o *Derecho Del Entorno* é sinônimo de:

“O conjunto de normas jurídicas cuja vigência produz e é suscetível de produzir efeitos ambientais estimáveis vantajosos ou prejudiciais, seja ou não que a motivação de ditas normas haja reconhecido uma

inspiração assentada em considerações ecológicas”. (ANTUNES: 2004, p. 07).

Ora, a doutrina moderna, por maioria, tem entendido que o Direito Ambiental é um direito tutelar, excluindo-se, portanto, de seu campo, as normas que se mostrem prejudiciais ao meio ambiente. Aliás, em sendo o meio ambiente um bem juridicamente tutelado, as eventuais normas que possam prejudicá-lo devem ser tidas por inexistentes.

Tanto na doutrina internacional quanto na doutrina nacional, vários têm sido os juristas que se inclinaram pela denominação de nossa disciplina como Direito Ambiental. No Brasil, Tycho Brahe Fernandes Neto, traz em sua definição Direito Ambiental como: “O conjunto de normas e princípios editados objetivando a manutenção de perfeito equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente”. (ANTUNES: 2001, p. 08).

Carlos Gomes de Carvalho define Direito Ambiental como:

“Conjunto de princípios e regras destinados à proteção do meio ambiente, compreendendo medidas administrativas e judiciais, com a reparação econômica e financeira dos danos causados ao ambiente e aos ecossistemas de uma maneira geral”. (ANTUNES: 2001, p. 08, 09).

O Direito Ambiental pode ser definido como um direito que se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o Direito Ambiental é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. (ANTUNES: 2001, p. 09).

O Direito Ambiental, portanto, tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentado.

1.3 Classificação do Meio Ambiente

Primeiramente, cumpre frisar que é unitário o conceito de meio ambiente, porquanto todo este é regido por inúmeros princípios, diretrizes e objetivos que compõem a Política Nacional do Meio Ambiente.

A divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Com isso encontramos pelo menos quatro significativos aspectos: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

1.3.1 Meio Ambiente Natural

O meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem. É mediamente tutelado pelo caput do artigo 225 da Constituição Federal e imediatamente, pelo § 1º, I, III e VII, desse mesmo artigo.

O ar atmosférico estreitamente ligado aos processos vitais de respiração e fotossíntese, à evaporação, à transpiração, à oxidação e a fenômenos climáticos e meteorológicos, tem um significado econômico, além do biológico ou ecológico, que não pode ser devidamente avaliado. É o recurso natural que mais rapidamente se contamina e mais rapidamente se recupera quando há condições favoráveis. (ministériodomeioambiente.on-line).

A água é a mais abundante substância simples da biosfera. Existe tanto na forma líquida, como na forma sólida e na forma gasosa. As águas classificam-se, por um lado, em subterrâneas e superficiais. Subterrâneas são aquelas existentes nos lençóis freáticos ou sistemas aquíferos. Superficiais são aquelas existentes nos rios, lagos, mares, oceanos, etc. Por outro lado, as águas também se classificam em internas ou interiores e externas ou exteriores. São internas as águas existentes nos rios, lagos, mares interiores, o mar territorial, os portos, canais e ancoradouros. São externas as águas existentes em zonas contíguas e alto-mar). (ministériodomeioambiente.on-line).

O solo é classificado de dois sentidos, conforme as disciplinas que o estudam, podendo-se dizer que existe o solo como recurso natural e o solo como espaço social.

Solo como recurso natural: o solo se forma através da junção de grânulos minúsculos, compartilhando múltiplos espaços minúsculos livres entre os mesmos, ou seja, forma-se uma massa com certa porosidade, a qual é preenchida por água ou gases, condicionando as comunidades bióticas à existência de bactérias degradadoras.

A permeabilidade do solo permite ou impede processos completos de oxidação da matéria orgânica e processos de drenagem. Podemos encontrar também composição química variável de sais e minerais, reações neutras ou alcalinas favoráveis as comunidades bióticas. Também ocorrem a ação de bactérias, fungos, algas e protozoários. (ministériodomeioambiente.on-line).

A flora é constituída por vegetação de uma região ou de um país que deve ser preservada e protegida juridicamente em razão de um bem de interesse comum a todos os habitantes.

A fauna é constituída por um conjunto de animais de uma região específica, entretanto, é desdobrada em:

- a) Fauna Doméstica: conjunto de animais que vivem em cativeiro;
 - b) Fauna Silvestre: conjunto de animais que vivem em liberdade.
- (ministeriodomeioambiente.on-line).

Em uma análise mais aprofundada, chega-se à conclusão, de que os elementos que compõem o meio ambiente natural, são essenciais para a sobrevivência do ser humano, na medida em que um elemento completa outro. Quando um desses elementos vem a faltar, ou vem a se extinguir, aí começa o grande perigo para a humanidade, pois o conjunto formador do meio ambiente natural traz ao ser humano a essencial qualidade de vida, tudo em quantidade e qualidade suficientes para o uso sadio e inteligente da humanidade.

Conclui-se, portanto, que o ser humano deve respeitar muito o meio ambiente natural, para que nenhum desses elementos venha a faltar no planeta, contribuindo assim para uma sadia qualidade de vida.

1.3.2 Meio Ambiente Artificial

O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto).

Este aspecto do meio ambiente está diretamente relacionado ao *conceito de cidade*. (FIORILLO: 2006, p. 21). Vale verificar que o vocábulo “urbano”, do latim *urbs, urbis*, significa cidade e, por extensão, seus habitantes.

O meio ambiente artificial recebe tratamento constitucional não apenas no artigo 225, mas também nos artigos 182, ao iniciar o capítulo referente à política urbana; 21, XX, que prevê a competência material da União Federal de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; 5º, XXIII, entre outros.

1.3.3 Meio Ambiente Cultural

O conceito de meio ambiente cultural vem previsto no artigo 216 da Constituição Federal, que o delimita da seguinte forma:

“Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: a) as formas de expressão; b) os modos de criar, fazer e viver; c) as criações científicas, artísticas e tecnológicas; d) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

Ressalta o professor José Afonso da Silva que o meio ambiente cultural “é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial”. (FIORILLO: 2009, p. 22).

O bem que compõem o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil.

1.3.4 Meio Ambiente do Trabalho

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).

Caracteriza-se pelo complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa ou sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que a freqüentam. O meio ambiente do trabalho recebe tutela imediata pela Carta Constitucional no seu artigo 200, VIII.

Assim como em todos os outros casos, a tutela mediata do meio ambiente do trabalho concentra-se no caput do artigo 225 da Constituição Federal.

1.4 A Constituição de 1988

Além de ser dotada de um capítulo próprio para as questões ambientais, a Constituição Federal de 1988, ao longo de diversos outros artigos, trata das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente.

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito fundamental pela ordem jurídica vigente. Este fato, sem dúvida, pode se revelar um notável campo para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos.

A Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para a preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional que fundamenta a atividade econômica (Constituição Federal, artigo 170, VI).

Observando o caráter de interdisciplinariedade e de transversalidade que são característicos do Direito Ambiental, os diversos artigos constitucionais

contemplam normas de natureza processual, de natureza penal, de natureza econômica, de natureza sanitária, de natureza tutelar administrativa e, ainda, normas de repartição de competência administrativa.

1.5 O Artigo 225 da Lei Fundamental de 1988

O artigo 225 da Constituição Federal brasileira determina que:

Art. 225. "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

O Direito estabelecido pelo artigo 225 é bastante complexo e possui uma enorme gama de implicações em sua concepção mais profunda. Para a conceituação do conteúdo deste direito, são necessários diversos recursos a conhecimentos que não são jurídicos. Configura-se, assim, a interdisciplinariedade da matéria ambiental.

1.6 Conceito Normativo de Meio Ambiente

O conceito normativo de meio ambiente encontra-se estabelecido no artigo 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a "política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências"*.

A referida Lei, estabelecida no regime constitucional anterior, foi recebida pela atual Lei Fundamental, fato que foi confirmado pelas suas sucessivas reformas.

Muitas são as definições encontradas para o termo. Iara Verocai apresenta uma série de definições, dentre as quais merecem destaque:

a) A soma das condições externas e influências que afetam a vida, o desenvolvimento e, em última análise, a sobrevivência de um organismo (*The World Bank*). (ANTUNES: 2001, p.45).

b) O conjunto do sistema externo físico e biológico, no qual vivem o homem e os outros organismos (PNUMA). (ANTUNES: 2001, p. 45).

A Lei ordinária nº 6.938/81 define meio ambiente como: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O conceito estabelecido na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA merece crítica, pois, como se pode perceber, o seu conteúdo não está voltado para um aspecto fundamental do problema ambiental que é, exatamente, o aspecto humano.

A Constituição Federal de 1988 modificou inteiramente a compreensão que se deve ter do assunto, pois inseriu, de forma bastante incisiva, o conteúdo humano e social no interior do conceito, sendo que em seu artigo 225, determinou que o meio ambiente se constitui *em direito de todos e bem de uso comum do povo*. Pelo que se pode observar da norma constitucional, houve uma ampliação do conceito jurídico de meio ambiente.

1.7 O Direito Ambiental como Direito Humano

A construção prática do Direito Ambiental demonstra que este, em grande medida, é fruto da luta dos cidadãos por uma nova forma e qualidade de vida. Muitos fatores servem de confirmação para o que vem sendo dito. Em especial, merece ser observado o grande ressurgimento do litígio judicial como fator de participação política e de construção de uma nova cidadania ativa e participativa. Com efeito, os indivíduos e as diferentes ONGs têm buscado no litígio judicial soluções para gravíssimas demandas ambientais.

Norberto Bobbio, o consagrado pensador italiano, afirma que vivemos uma “era dos direitos”, na qual as reivindicações sociais se ampliam e buscam referenciais estáveis em uma nova positivação de aspirações formuladas por movimentos de massa. (ANTUNES: 2001, p.18).

A defesa dos interesses difusos, não estando baseada em critérios de dominialidade, entre sujeito ativo e objeto jurídico tutelado, dispensa esta relação prévia de direito material. Não dispensa, entretanto, uma base legal capaz de assegurar a proteção buscada perante o Poder Judiciário. O que informa os interesses difusos é a participação democrática na vida da sociedade e na tomada de decisão sobre os elementos constitutivos de seu padrão de vida.

Os direitos humanos vêm se ampliando, a cada dia que passa. Este fato é uma resposta que a sociedade vem dando ao fenômeno da massificação social e às dificuldades crescentes para que todos possam vivenciar uma sadia qualidade de vida.

No regime constitucional brasileiro, o próprio caput do artigo 225 da Constituição Federal impõe a conclusão de que o Direito Ambiental é um dos direitos humanos fundamentais. Assim é porque o meio ambiente é considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Daí decorre que os bens ambientais – que estejam submetidos ao domínio público ou privado – são considerados de interesse comum. (Difusos e Coletivos).

É de se ver que o próprio artigo 5º da Lei Fundamental faz menção expressa ao meio ambiente, conforme deixa claro o teor do inciso LXXIII, senão vejamos:

Art.5º, LXXIII – “Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento das custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Como é elementar, o artigo da Constituição Federal cuida dos direitos e garantias fundamentais. Ora, se é uma garantia fundamental do cidadão, a existência de uma ação constitucional tem a finalidade de defesa do meio ambiente, tal fato ocorre em razão de que o direito ao desfrute das condições saudáveis do meio ambiente é, efetivamente, um direito fundamental do ser humano. O que o Direito Ambiental busca é o reconhecimento do ser humano como parte integrante da natureza.

O Direito Ambiental estabelece à *normatividade* da harmonização entre todos os componentes do mundo natural culturalizado, no qual, a todas as luzes, o Ser Humano desempenha o papel essencial.

O Direito Brasileiro reconhece à natureza direitos positivamente fixados. Isto ocorre tanto ao nível da norma constitucional, quanto ao nível da legislação ordinária, através dos incisos I, II e VII do artigo 225 da Lei Fundamental:

“proteger e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico dos ecossistemas”, “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País”, “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica”.

Trata-se de obrigação do Poder Público, em qualquer um dos três níveis federativos, cujo destinatário imediato é o próprio mundo natural.

Há uma obrigação para que o estado empenhe-se na preservação das espécies da flora e da fauna, não se falando da necessidade de que ambas tenham uma utilidade imediata para o ser humano.

A atitude de respeito e proteção às demais formas de vida ou aos **sítios** que as abrigam é uma prova de compromisso do ser humano com a própria raça humana e, portanto, consigo mesmo. O reconhecimento do *diferente* e dos direitos **equânimes** que estes devem ter é um relevante fator para assegurar uma existência mais digna para todos os seres vivos, especialmente para os humanos.

2. Princípios do Direito Ambiental

As particularidades do Direito Ambiental, que é uma ciência nova, porém autônoma, implicam uma série de princípios próprios, diversa daquela que, usualmente, informa os demais “ramos” da ciência jurídica.

Aludidos princípios constituem pedras basilares dos sistemas políticos-jurídicos dos Estados civilizados, e estão voltados para a finalidade básica de proteger a vida, em qualquer forma que se apresente, e garantir um padrão de existência digno para os seres humanos desta e das futuras gerações.

Os princípios jurídicos ambientais podem ser implícitos ou explícitos.

Explícitos são aqueles que estão claramente escritos nos textos legais e, fundamentalmente, na Constituição Federal.

E, implícitos são os princípios que decorrem do sistema constitucional, ainda que não se encontrem escritos. Note-se que o fato de que alguns princípios não estejam escritos na Constituição Federal ou nas leis, não impede que os mesmos sejam dotados de positividade.

2.1 Princípio do Direito Humano Fundamental

O primeiro e mais importante princípio do Direito Ambiental é que “o direito ao ambiente é um direito humano fundamental”. (ANTUNES, p. 31, 2004). Tal princípio decorre do texto expresso da Constituição Federal, como se pode ver do caput do artigo 225, que dispõe:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Deste princípio basilar decorrem todos os demais princípios do Direito Ambiental. O reconhecimento internacional do princípio que ora se examina pode ser verificado, nos princípios 1 e 2 da Declaração de Estocolmo, proclamada em 1972, e reafirmado pela Declaração do Rio, proferida na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992.

2.2 Princípio Democrático

O Direito Ambiental é um direito que tem uma das vertentes de sua origem nos movimentos reivindicatórios dos cidadãos e, como tal, é essencialmente democrático. O princípio democrático materializa-se através dos direitos à informação e à participação.

O princípio democrático “é aquele que assegura aos cidadãos o direito pleno de participar na elaboração das políticas públicas ambientais”. (ANTUNES: 2004, p. 33).

No sistema constitucional brasileiro, tal participação faz-se de várias maneiras diferentes. A primeira delas consubstancia-se no dever jurídico de proteger e preservar o meio ambiente. A segunda, no direito de opinar sobre as políticas públicas, através da participação em audiências públicas, integrando órgãos colegiados. Há, ainda, a participação que ocorre através da utilização de mecanismos judiciais e administrativos de controle dos diferentes atos

praticados pelo Executivo, tais como as ações populares, as representações, além das iniciativas legislativas que são: iniciativa popular, plebiscito e referendo.

O Princípio Democrático significa o direito que os cidadãos têm de receber informações sobre as diversas intervenções que atinjam o meio ambiente e, mais, por força do mesmo princípio, devem ser assegurados a todos os cidadãos os mecanismos judiciais, legislativos e administrativos capazes de tornarem tal princípio efetivo.

2.3 Princípio da Prudência ou da Cautela

Nem sempre a ciência pode oferecer ao Direito uma certeza quanto a determinadas medidas que devam ser tomadas para evitar esta ou aquela consequência danosa ao meio ambiente. Aquilo que hoje é *inócuo*, amanhã poderá ser considerado extremamente perigoso e vice-versa.

A existência legal e constitucional do estado de Impacto Ambiental, como medida prévia para a avaliação dos efeitos da eventual implantação de um projeto ambiental, é a materialização do princípio que pode ser extraído do preceito contido no inciso VI do artigo 170 da Lei Fundamental. Existe, portanto, um dever jurídico-constitucional de *levar em conta o meio ambiente* quando se for implantar qualquer empreendimento econômico. Diante da incerteza científica, tem sido entendido que a prudência é o melhor caminho, evitando-se danos que, muitas vezes, não poderão ser recuperados.

“O Princípio da Prudência ou da Cautela é aquele que determina que não se produzam intervenções no meio ambiente antes de ter a certeza de que estas não serão adversas para o meio ambiente”.
(ANTUNES: 2004, p. 36).

2.4 Princípio da Prevenção

Trata-se de um dos princípios mais importantes que norteiam o direito ambiental. Adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental.

A nossa Constituição Federal de 1988 expressamente adotou o princípio da prevenção, ao preceituar, no caput do artigo 225, “*o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações*”.

A prevenção e a preservação devem ser concretizadas por meio de uma consciência ecológica, a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental. (FIORILLO: 2006, p.40).

Há, ainda, outros instrumentos de prevenção, tais como, o “estudo prévio de impacto ambiental” (EIA/RIMA), “o manejo ecológico”, “o tombamento”, “as liminares”, “as sanções administrativas”.

2.5 Princípio da Participação

Ao falarmos em participação, temos em vista a conduta de *tomar parte* em alguma coisa, *agir em conjunto*. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, *caput*, consagrou na defesa do meio ambiente a atuação presente do Estado e da *sociedade civil* na proteção e preservação do meio ambiente, ao impor à coletividade e ao Poder Público tais deveres. Disto retira-se uma atuação conjunta entre organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura e tantos outros organismos sociais comprometidos nessa defesa e preservação.

O princípio da participação constitui ainda um dos elementos do estado Social de Direito (que também poderia ser denominado Estado Ambiental de Direito), porquanto todos os direitos sociais são a estrutura essencial de uma saudável qualidade de vida, que, como sabemos, é um dos pontos cardeais da tutela ambiental.

2.6 Princípio do Equilíbrio

Pelo princípio que ora se examina, os aplicadores da política ambiental e do Direito Ambiental devem pesar as consequências previsíveis da adoção de uma determinada medida, de forma que esta possa ser útil à comunidade e não importar em gravames excessivos aos ecossistemas e à vida humana.

Através do mencionado princípio, deve ser realizado um balanço entre as diferentes repercussões do projeto a ser implantado, isto é, devem ser analisadas as consequências ambientais, econômicas e as sociais.

Levar em conta as realidades econômicas que são subjacentes a um projeto específico não pode implicar a sobreposição de tais “necessidades” aos direitos humanos fundamentais que se materializam na proteção ambiental.

“Princípio do Equilíbrio é o princípio pelo qual devem ser pesadas todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando-se adotar a solução que melhor concilie um resultado globalmente positivo”. (ANTUNES: 2004, p. 38).

2.7 Princípio do Limite

A expressão mais notável da aplicação do princípio do limite faz-se quando a Administração Pública estabelece padrões de qualidade ambiental que se concretizam em limites de emissões de partículas, de limites aceitáveis de presença de determinados produtos na água etc.

A Administração Pública tem a obrigação de fixar limites máximos de emissões de matérias poluentes, de ruído, enfim, de tudo que possa implicar prejuízos para os recursos ambientais e à saúde humana. A violação dos limites fixados deve ser sancionada.

Há uma importante questão a ser examinada, que é a de saber qual o parâmetro a ser adotado quando da ocasião da fixação dos padrões.

A fixação de parâmetros de forma que estes possam estimular o desenvolvimento tecnológico, com vistas ao alcance de índices mais baixos de emissão de partículas, mais elevados de pureza da água e do ar, é um importante elemento para que se alcance a modernização tecnológica e a ampliação dos investimentos em pesquisas de proteção ambiental.

2.8 Princípio da Responsabilidade

A responsabilidade ambiental é um dos temas mais importantes para o Direito Ambiental. A Lei Fundamental Brasileira estabelece, no § 3º do artigo 225, a responsabilidade objetiva por danos ambientais.

A responsabilização dos poluidores foi inicialmente estabelecida no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) através da Recomendação C (72), 128, de 28 de maio de 1972, que instituiu o princípio “poluidor pagador”. (ANTUNES: 2004, p. 39).

Pelo princípio em tela, busca-se impedir que a sociedade arque com os custos da recuperação de um ato lesivo ao meio ambiente causado por poluidor perfeitamente identificado.

Um aspecto muito importante em matéria de Direito Ambiental é aquele pelo qual fica bastante claro que não se pode admitir que a sociedade, em conjunto, sustente o ônus financeiro e ambiental de atividades que, fundamentalmente, irão significar um retorno econômico individualizado. Daí o repasse para aqueles que irão auferir o benefício econômico dos projetos. Este entendimento é válido para todo o Direito Ambiental e não apenas para os aspectos referentes à responsabilidade por danos ambientais.

A responsabilização por danos ao meio ambiente deve ser implementada levando-se em conta os fatores de singularidade dos bens ambientais atingidos, da impossibilidade ética de se quantificar o preço da vida e, sobretudo, que a responsabilidade ambiental deve ter um sentido pedagógico tanto para o poluidor como para a própria sociedade, de forma que todos possamos aprender a respeitar ao meio ambiente.

O Poluidor deve responder por suas ações ou omissões em prejuízo do meio ambiente, de maneira a mais ampla possível, de forma que se possa **repristin** a situação ambiental degradada e que a penalização aplicada tenha efeitos pedagógicos e impedindo-se que os custos recaiam sobre a sociedade. (ANTUNES: 2004, p. 40, 41).

2.9 Princípio do Poluidor Pagador

Este princípio reclama atenção. Não traz como indicativo “pagar para poder poluir”, “poluir mediante pagamento”, ou “pagar para evitar a contaminação”. Não se podem buscar através de formas de contornar a reparação do dano, estabelecendo-se uma **liceidade** para o ato poluidor, como

se alguém pudesse afirmar: “poluo, mas pago”. (FIORILLO: 2009, p. 37). (Interpretação do Supremo Tribunal Federal).

O princípio do poluidor pagador foi introduzido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

O princípio do poluidor pagador parte da constatação de que os recursos ambientais são escassos e que o seu uso na produção e no consumo acarretam a sua redução e degradação.

O elemento que diferencia o princípio em tela da responsabilidade tradicional, é que ele busca afastar o ônus do custo econômico das costas da coletividade e dirigi-lo diretamente ao utilizador dos recursos ambientais.

Na Constituição Federal de 1988, encontramos o princípio previsto no artigo 225, § 3º:

“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados**” (grifo nosso).(FIORILLO: 2006, p. 31).

O princípio do poluidor pagador, de origem econômica, transformou-se em um dos princípios jurídicos ambientais mais importantes para a proteção ambiental. Este princípio já encontra consagração nas mais importantes legislações nacionais e internacionais.

3. Órgãos de Proteção do Meio Ambiente

Iremos analisar neste capítulo, alguns órgãos que detêm o poder de polícia em matéria ambiental que são encarregados da proteção ao meio ambiente, conforme definido em lei.

O SISNAMA – Sistema Nacional Do Meio Ambiente – que tem entre outras funções, a preocupação maior de focar os órgãos do Poder Executivo em que faça menção ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público. Tais entes, como se sabe, desempenham um importante papel na política ambiental.

Será abordada a PNMA – Política Nacional Do Meio Ambiente que protege a vida em todas as suas formas.

3.1 Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA

A Lei Nº 6938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação*, instituiu, através de seu artigo 6º, o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. A finalidade do SISNAMA é estabelecer uma rede de agências governamentais, nos diversos níveis da Federação, visando a assegurar mecanismos capazes de, eficientemente, implementar a Política Nacional do Meio Ambiente.

A PNMA tem os seus objetivos estabelecidos pelo artigo 2º da Lei nº 6938/81:

“a política nacional do meio ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar ao País, condições de desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”.

A melhoria do meio ambiente significa dar-lhe condições mais adequadas do que aquelas que este apresenta. Isto é, a PNMA busca estimular o manejo ambiental de forma que a qualidade do meio ambiente seja, progressivamente, superior. A recuperação referida na lei como um dos objetivos da PNMA deve ser entendida como a busca do *status quo ante* das áreas degradadas.

A PNMA deve ser compreendida como o conjunto dos instrumentos legais, técnicos, científicos, políticos e econômicos destinados à promoção do desenvolvimento sustentado da sociedade e economia brasileiras.

3.1.1 Princípios da Política Nacional do Meio Ambiente

O artigo 2º da Lei nº 6.938/81, em seus incisos I e X, estabelece os princípios legais que devem reger a PNMA. Tais princípios estão submetidos aos princípios gerais do direito ambiental. Na eventual contradição entre um princípio estabelecido para uma atividade ambiental setorizada e um princípio geral do direito ambiental, deverá prevalecer o princípio que seja dotado de um

conteúdo mais favorável à proteção do meio ambiente. (ANTUNES: 2004, p. 95, 96). Os princípios estabelecidos na lei são os seguintes:

a) ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

b) racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar.

c) planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais.

d) proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas.

e) controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras.

f) incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais.

g) acompanhamento do estado da qualidade ambiental.

h) recuperação das áreas degradadas.

i) proteção de áreas ameaçadas de degradação.

j) educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente.

São princípios norteadores que regem a Política Nacional do Meio Ambiente, em caso de atividades que venham a prejudicar o meio ambiente, verificando que o princípio de maior relevância, e pouco utilizado e abordado, é o da educação ambiental, pois se tal princípio fosse mais observado, principalmente no ensino médio, os futuros cidadãos teriam a consciência necessária da preservação e cuidado com o meio ambiente.

3.2 Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA

O artigo 6º da Lei nº 6.938/81, estabelece que o Sistema Nacional do Meio Ambiente é integrado por um órgão superior; por um órgão consultivo e

deliberativo; por um órgão central; por um órgão executor; por diversos órgãos setoriais; por órgãos seccionais e órgãos locais. Compete-lhes precipuamente o exercício do poder de polícia em matéria ambiental.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente estruturou o SISNAMA em sete níveis político-administrativos. O Sistema Nacional do Meio Ambiente, na forma da lei, é constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. Tem por característica fundamental a coordenação das ações de seus componentes. Segundo Edis Milaré, o SISNAMA representa a “articulação dos órgãos ambientais existentes e atuantes em todas as esferas da Administração Pública. Recorrendo a uma analogia compatível com a linguagem ambiental, poder-se-ia dizer que o SISNAMA é uma ramificação capilar que, partindo do sistema nervoso da União, passa pelos feixes nervosos dos Estados e atinge as periferias mais remotas do organismo político-administrativo brasileiro, através dos Municípios”. (GRANZIERA: 2009, p. 543). Os órgãos formadores do SISNAMA são:

- a) Órgão Superior: o Conselho de Governo
- b) Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do meio Ambiente – CONAMA.
- c) Órgão Central: o Ministério do Meio Ambiente.
- d) Órgão Executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.
- e) Órgãos Setoriais: Órgãos da Administração Federal, direta, indireta ou fundacional voltadas para a proteção ambiental ou disciplinamento de atividades utilizadoras de recursos naturais.
- f) Órgãos Seccionais: Órgãos ou entidades estaduais responsáveis por programas ambientais ou pela fiscalização de atividades utilizadoras de recursos ambientais.
- g) Órgãos Locais: as Entidades Municipais responsáveis por programas ambientais ou responsáveis pela fiscalização de atividades utilizadoras de

recursos ambientais. (ANTUNES: 2004, p. 99).

Analisando a estrutura organizacional do SISNAMA, percebemos ser bem montada, com órgãos federais, estaduais e municipais, cada qual com sua função estabelecida. Porém, se existe uma estrutura bem delineada e descentralizada, por qual motivo, ainda o meio ambiente é desrespeitado, sendo agredido de forma cruel pelos cidadãos? Será que tais órgãos estão cumprindo seu papel ou apenas estão aí para fazer número?

Em uma análise mais profunda, percebe-se que o SISNAMA deveria investir mais na fiscalização e educação ambientais, dando à população meios de conhecer mais os problemas ambientais, para que o meio ambiente não seja tão maltratado como se fosse um simples objeto.

3.3 Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Foi criado pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 6.938/81 com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes e políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida. O CONAMA, portanto, é uma entidade dotada de poder regulamentar em razão da expressa determinação legal. O CONAMA pode e deve estabelecer os padrões federais e as normas federais que devem ser tidas como normas gerais a serem observadas pelos Estados e Municípios. É órgão colegiado, congregando representantes do governo e da sociedade civil organizada, sendo a negociação um instrumento estratégico para a definição do conteúdo das normas emanadas por ele.

A competência legal do CONAMA está estabelecida no artigo 8º da Lei nº 6.938/81, e nos termos do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, com nova redação dada pelo Decreto nº 2.120, de 13 de janeiro de 1997. O CONAMA constitui-se de Plenário e Câmaras Técnicas que constituem sua espinha dorsal.

3.4 Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONDEMA

Os Municípios, pela Constituição Federal de 1988, foram elevados à condição de integrantes da Federação. Na forma do artigo 23 da Lei Fundamental, os Municípios têm competência administrativa para defender o meio ambiente e combater a poluição.

O artigo 30 da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre: assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber; promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Está claro que o meio ambiente está incluído dentre o conjunto de atribuições legislativas e administrativas municipais e, em realidade, os Municípios formam um elo fundamental na complexa cadeia de proteção ambiental. A importância dos Municípios é evidente, pois as populações e as autoridades locais reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade, sendo certo que são as primeiras a localizar e identificar o problema.

3.5 Licença Ambiental

Inicialmente, faz-se necessário distinguir o licenciamento ambiental da licença administrativa. Sob a ótica do direito administrativo, a licença é espécie de ato administrativo “unilateral e vinculado, pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade”.

O licenciamento ambiental é o complexo de etapas que compõe o procedimento administrativo, o qual objetiva a concessão de licença ambiental.

A Resolução Conama nº 237/97 tratou de definir, no seu artigo 1º, I, licenciamento ambiental como o “procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições

legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”.

Durante as fases do licenciamento ambiental, podemos encontrar a elaboração do estudo prévio de impacto ambiental e o seu respectivo relatório – EIA/RIMA – bem como a realização de audiência pública, em que se permite a efetiva participação da sociedade civil.

Como determina o artigo 9º, IV, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), o licenciamento ambiental é um instrumento de caráter preventivo de tutela do meio ambiente. O licenciamento ambiental não é ato administrativo simples, mas sim um encadeamento de atos administrativos, o que lhe atribui a condição de procedimento administrativo.

A licença ambiental enquanto licença deixa de ser um ato vinculado para ser um ato com discricionariedade *sui generis*. Isso porque deve ser salientado, como sustenta com razão Érika Bechara, que “a não-vinculatividade do Poder Público deve-se ao fato de que o EIA não oferece uma resposta objetiva e simples acerca dos prejuízos ambientais que uma determinada obra ou atividade possa causar. É um estudo amplo, que merece interpretação, em virtude de elencar os convenientes e inconvenientes do empreendimento”.(FIORILLO: 2009, p. 135).

É necessário esclarecer que o EIA/RIMA *nem sempre é obrigatório*, porquanto o próprio Texto Constitucional condiciona a existência desse instrumento à obras e atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental (artigo 225, § 1º, IV), e nem toda atividade econômica possui essa característica.

Deve-se observar que a existência de um EIA/RIMA *favorável* condiciona a autoridade à outorga da licença ambiental, existindo, dessa feita, o direito de o empreendedor desenvolver sua atividade econômica. Por outro lado, se o EIA/RIMA mostra-se *desfavorável*, totalmente ou em parte, caberá à Administração, segundo critérios de conveniência e oportunidade, avaliar a concessão ou não da licença ambiental.

A licença ambiental que é um procedimento administrativo aplica-se, no que couber, aos três tipos de licenças estabelecidos pelo artigo 19 do Decreto nº 99.274/90, que regulamentou a Lei nº 6.938/81:

a) Licença Prévia: na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização,

instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo. Importante verificar que a licença prévia tem prazo de validade de até 05 (cinco) anos, conforme dispõe o artigo 18, I da mesma resolução.

b) Licença de Instalação: autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado. Assim, como a prévia, a licença de instalação também possui prazo de validade, que não poderá superar 06 (seis) anos, conforme dispõe o artigo 18, II, da resolução.

c) Licença de Operação: autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação.

O prazo de validade da licença de Operação será de no máximo 10 (dez) anos, conforme artigo 8, III, da Resolução Conama 237/97. (ANTUNES: 2004, p. 144). (FIORILLO: 2009, p. 137, 138).

Vencido o prazo concedido, se o empreendedor cumpriu todas as obrigações e restrições fixadas na Licença de Operação, o órgão ambiental poderá renovar o prazo, por igual, maior ou menor período.

A concessão de licença ambiental é um ato administrativo e, como tal, pode ser revisado a todo momento, mesmo com prejuízo ao licenciado.

Cabe ao Poder Público, nos termos do artigo 13 da Lei referida, incentivar as atividades voltadas ao meio ambiente, visando o desenvolvimento de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental, à fabricação de equipamentos antipoluidores, e a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso dos recursos naturais.

O artigo 23 do Decreto Federal nº 99.274/90 repete a orientação de que as entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento ambiental.

Apesar destes dispositivos, Cairncross na obra de Castro diz que, em todos os países, os governos subsidiam deliberadamente o desperdício de recursos naturais, e que se tais benefícios fossem retirados, o dinheiro dos contribuintes seria economizado e seriam impedidos os danos ambientais.

(CASTRO: 2006, p. 135).

4. Estudos dos Danos Ambientais

Vamos estudar neste capítulo o que vem a ser dano ambiental e suas consequências, além de mencionar qual é o impacto ambiental que tais danos poderão acarretar no meio ambiente.

4.1 Impacto Ambiental

Em seu artigo 1º, a Resolução Conama 001/86, de 23 de janeiro de 1986, diz que se considera *impacto ambiental* qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultantes das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, ou a qualidade dos recursos ambientais.

A intervenção humana no meio ambiente pode ser positiva ou negativa. O homem pode interagir com o meio ambiente, visando a adequá-lo e se adaptar às suas necessidades, sem que o meio ambiente e a natureza venham a ser prejudicados e, em muitos casos, pode haver uma melhoria das condições do próprio meio ambiente.

O impacto ambiental é, portanto, o resultado da intervenção humana sobre o meio ambiente. Pode ser positivo ou negativo, dependendo da qualidade da intervenção desenvolvida. A ciência e a tecnologia podem, se utilizadas adequadamente, contribuir enormemente para que o impacto da atividade humana sobre a natureza seja positivo e não negativo. (ANTUNES: 2004, p. 271).

Nos termos do artigo 3º, da Resolução Conama 237, de 19 de dezembro de 1997, só se exigirá estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental como condição indispensável para a concessão da licença ambiental, dos empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de *significativa degradação do meio ambiente*. Nos

termos do parágrafo único do mesmo artigo, cabe ao órgão licenciador examinar o tipo de atividade e a importância dos efeitos degradadores, bem como decidir se irá ou não exigir o EIA/RIMA, que será elaborado por técnico habilitado contratado e pago pelo empreendedor.

Como a Constituição Federal determinou que as atividades com *significativa* potencialidade ou efetividade em causar dano ambiental só fosse licenciadas após estudo de impacto ambiental, é claro que a Resolução, ou mesmo a lei, não pode limitar a relação. Desta forma, em cada caso concreto far-se-á um exame das potencialidades de degradação e, caso se conclua sejam significativas, será exigido o estudo de impacto ambiental.

a) Estudo do Impacto Ambiental – *“EIA: um dos elementos do processo de Avaliação de Impacto Ambiental que, segundo Rebello Filho é o mais novo instrumento da Política Ambiental Brasileira para assegurar que um projeto, programa ou plano venha a seguir as diretrizes que protejam o meio ambiente. Está previsto nos artigos 5º e 6º da Resolução Conama 01/86”*. (CASTRO: 2006, p.119, 120).

b) Relatório de Impacto Ambiental – *“RIMA: previsto no artigo 9º da Resolução Conama 01/86, refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá dados simplificados e de fácil compreensão social, sendo um dos componentes do EIA”*.

c) Audiências Públicas: *“estão previstas no § 2º do artigo 11 da resolução Conama 01/86, que determina que o órgão ambiental sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA”*. (CASTRO: 2006, p. 119, 120, 121).

Não resta dúvida, que a legislação ambiental tem que ser aplicada após análise em cada caso concreto, verificando-se todas as possibilidades de instalação e funcionamento da atividade, mas com interesse social e humano, pois o direito mostra-se como uma coisa viva, não podendo sua interpretação ser apenas formal, mas antes de tudo, deve mostrar-se útil socialmente.

4.2 Dano Ambiental

Para tratar da responsabilidade por dano ambiental, há que tecer algumas considerações do conceito de dano em meio ambiente. O dano consiste no prejuízo, na perda do valor de um determinado bem, causada por uma ação ou omissão específica.

O dano é a alteração de uma coisa, em sentido negativo. O dano ambiental seria um prejuízo causado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (GRANZIERA: 2009, p. 579).

A legislação impõe compensações e mitigação dos impactos quando da implantação de uma nova atividade, com base no princípio da prevenção. A Lei nº 9.985/2000 exige do empreendedor o pagamento de um percentual do custo do empreendimento, a ser aplicado na implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral, como forma de compensar a perda difusa da biodiversidade causada pelo novo empreendimento.

A definição de dano ambiental equilibra-se, pois entre duas vertentes: por um lado, não se trata de um retorno à Natureza intacta pelo homem; por outro, estabelece regras para que as atividades do homem não venham a causar prejuízos ao equilíbrio ambiental. Há inúmeros fatores de ordem física, química e biótica que interferem no conceito de dano.

A caracterização do dano, sob o prisma legal, consiste na “degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente”. (GRANZIERA: 2009, p. 581).

Conforme Édis Milaré, *“não se há de entender toda e qualquer diminuição ou perturbação da qualidade do ambiente, certo que a mais simples atividade humana que, de alguma forma, envolva a utilização de recursos naturais pode causar-lhe impactos”.* (GRANZIERA: 2009, p. 581).

A partir da edição da Lei nº 6.938/81, que instituiu a responsabilidade por dano ao meio ambiente, cabe aos órgãos e entidades de controle ambiental, assim como ao Ministério Público, no âmbito de suas respectivas atribuições, e analisando cada caso concreto, caracterizar os fatos como danos ambientais ou não.

Dentro da teoria da responsabilidade civil, não há como falar em dever de indenizar sem a ocorrência do dano. Dessa feita, o termo *dano* constitui um dos alicerces essenciais da responsabilidade civil.

É importante ressaltar que inexistente, relação indissociável entre a responsabilidade civil e o ato ilícito, de forma que haverá dano *mesmo que não derive de um ato ilícito*. (FIORILLO: 2009, p. 48). Observemos a seguinte situação: “suponhamos que uma determinada empresa X emita efluentes dentro do padrão ambiental estabelecido pelo órgão competente. Admitindo que a fauna **ictiológica** seja contaminada pela referida descarga de dejetos, há, indiscutivelmente, apesar de a empresa ter agido licitamente, o dever de indenizar, pois em face da responsabilidade objetiva, verifica-se apenas o dano (contaminação da biota) com o nexo de causalidade (oriundo da atividade da empresa), para que daí decorra o dever de indenizar”. (FIORILLO: 2009, p. 48)

A reparação do dano ambiental pode consistir na indenização dos prejuízos, reais ou legalmente presumidos, ou na restauração do que foi poluído, destruído ou degradado.

Na questão do dano ambiental é bastante possível a previsão de reparação de um dano ainda não inteiramente realizado, mas que fatalmente se produzirá, em decorrência de fatos já consumados e provados, como nas hipóteses de dano decorrente de atividades nucleares, danos à saúde e aos rios decorrentes do emprego de agrotóxicos, danos ao ecossistema de uma região em razão de vazamentos de oleoduto.

Todos os danos aos elementos integrantes do patrimônio ambiental e cultural, são passíveis de ressarcimento. (GONÇALVES: 2007, p. 79).

Aduz a civilista Helita Barreira Custódio, que “pra os fins de avaliação de custos ambientais de ordem natural ou cultural, superada é, nos dias de hoje, a tradicional classificação civil de bens ou coisas suscetíveis do comércio e bens ou coisas fora do comércio (ar, água do mar), uma vez que estes últimos bens, indispensáveis à vida em geral, são suscetíveis de avaliação econômica e ressarcimento”. (GONÇALVES: 2007, p. 79).

Não poderia haver responsabilidade subjetiva do causador do dano ecológico, se se verificasse que o evento danoso poderia ter sido evitado, mediante providências cautelares, de acordo com os progressos atuais da ciência. Mas como sua culpa nem sempre poderia ser demonstrada, a Lei nº 6.938/81, artigo 14, § 1º, e a jurisprudência (RT, 625: 157) têm-se firmado pela responsabilidade objetiva baseada no risco, ante a fatalidade da sujeição dos

lesados ao dano ecológico, sendo irrelevante a discussão sobre a culpa do lesante, que somente poderá alegar em sua defesa: negação da atividade poluidora e inexistência do dano. (DINIZ: 2008, p. 590).

O magistrado, para restabelecer o equilíbrio, deverá impor a reparação para os casos de necessidade e inevitabilidade da atividade danosa e a interdição para os casos em que o ato pernicioso seja incompatível com a conservação da vida num ambiente tolerável. Ante os abusos cometidos, é preciso intimidar os agentes do dano ecológico, pois a simples perspectiva do ônus da reparação é insatisfatória. Daí a imposição da responsabilidade penal, inclusive das pessoas jurídicas (Lei nº 9.605/98 e CF/88, artigo 225, § 3º). (DINIZ: 2008, p. 590).

A ação popular, ao lado dos remédios reparatórios, é um grande instrumento para proteger o interesse coletivo na seara do dano ecológico, ao lado da ação civil pública do mandado de segurança coletivo, do mandado de injunção, da ação de inconstitucionalidade por ação ou omissão.

No âmbito do direito internacional, muitos órgãos, para garantir a cada um o direito de gozar de um ambiente sadio e de viver com dignidade e no bem-estar, têm procurado formas para assegurar e consagrar como legítimo interesse de agir em juízo a pretensão individual ou coletiva à comunidade contra os danos à ecologia, impedindo a atividade poluidora ou exigindo que ela tome medidas para assegurar a incolumidade pública.

4.3 Formas de Poluição

O progresso técnico nos trouxe um preço altíssimo e inevitável: a poluição. Nem é preciso salientar a extensão atual da poluição, que tem atingido níveis insuportáveis, pois os despejos poluentes alcançam não só aglomerados humanos pelas águas, pela sonoridade, pela atmosfera e pelo solo, pondo em risco sua saúde, sua segurança e bem-estar, mas também a fauna e a flora, extinguindo-as.

Poluição é o ato de poluir. Poluir é sujar. Antonio Chaves, com clareza, define-a como “a degradação do ar, das águas, do solo e do ambiente em

geral, em condições de prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar do homem, ou causar dano à flora e à fauna”. (DINIZ: 2008, p. 594).

4.3.1 Poluição Atmosférica

O ar é um bem de que os seres vivos necessitam permanentemente, para os processos respiratórios e, no caso dos vegetais, da fotossíntese, associada esta à luz, e a falta do ar pode ocasionar a morte em segundos.

Ela é extremamente nociva; os gases poluentes despejados continuamente na atmosfera pelas chaminés de fábricas e veículos automotores comprometem os integrantes naturais do ar (oxigênio, azoto, gás carbônico e vapor de água), tão indispensáveis à vida, à proteção da terra, à conservação de calor irradiado pelo sol etc. O desmatamento é um dos fatores geradores da poluição do ar, pois as áreas verdes influem no clima. E, desde que tenham certa extensão, podem determinar em seu ambiente um verdadeiro microclima, caracterizado por temperatura média anual mais baixa, por variações de menor amplitude, bem como um grau **higrométrico** do ar mais elevado, mantendo a temperatura mais constante. A falta de áreas verdes aumenta o calor da atmosfera no verão e a intensidade do frio no inverno. As áreas verdes exercem grande poder contra a poluição do ar, pois podem filtrar e absorver a poeira, reter gás carbônico e liberar oxigênio. Clara é sua função essencial de regeneradoras do ar, mas, além disso, asseguram a regularização do regime das águas, modificando sua penetração devido ao sistema radicular das árvores. (DINIZ: 2008, p. 596, 597).

O lançamento de poluentes afeta da mesma forma a saúde dos seres vivos e o meio ambiente. Na década de 70, o Município de Cubatão – SP, onde se localiza um pólo petroquímico, foi considerado a cidade mais poluída do mundo, com incidência de várias doenças na população. Esse quadro modificou-se, mas deve ser lembrado como um exemplo da negligência do Poder Público e dos empreendedores das atividades econômicas ali desenvolvidas em relação ao meio ambiente local. (GRANZIERA: 2009, p. 243).

Quando ocorre alteração e degradação do ar, comprometendo-se, dessa forma, os processos fotossintéticos e a vegetação aquática e terrestre, estamos diante da poluição atmosférica, que contribui para inúmeras patologias, como, por exemplo, o enfisema, a bronquite, a rinite alérgica e as deficiências visuais.

O efeito estufa e aquecimento global, tema que se tornou parte de nosso cotidiano, é, antes de mais nada, um fenômeno natural, ou seja, é o fenômeno de isolamento térmico do planeta, em decorrência da presença de determinados gases na atmosfera, isto é, o aquecimento global da temperatura na superfície da Terra devido à grande quantidade de gases tóxicos oriundos da queima de combustíveis fósseis (carvão e petróleo), florestas e pastagens. A destruição da camada de ozônio agrava esse quadro, porquanto ela absorve os raios ultravioletas, que não são mais retidos nessa camada, incidindo diretamente sobre a atmosfera e como uma estufa conservando o calor.

Outro fenômeno poluente do ar, são as chuvas ácidas, que atacam não só metais, pois a sua ocorrência é creditada à presença de ácido sulfúrico no ar, resultante de reações com os compostos de enxofre provenientes da queima de carvão mineral nas fornalhas industriais e sistemas de aquecimento doméstico. Esse fenômeno não encontra barreiras físicas, sendo letal à vida lacustre, prejudicando, ainda, as florestas e os solos, com conseqüente prejuízo à saúde humana.

As principais causas da poluição atmosférica são decorrentes dos processos de obtenção de energia, das atividades industriais, principalmente aquelas que envolvem combustão, e dos transportes, em que recebem destaque os veículos automotores, em especial o transporte ferroviário.

A tutela jurídica do ar atmosférico pode ser encontrada em alguns diplomas, dentre os quais citamos a Lei das Contravenções Penais (art. 38); o Código Penal (art. 252); a Lei dos Crimes Ambientais; a Resolução Conama nº 18/86, que institui o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores entre outras.

4.3.2 Poluição sobre o Meio Aquático

A poluição sobre as águas é resultante de lançamento de resíduos provenientes de atividades industriais, comerciais ou residenciais, em lagos, rios e mares cuja capacidade natural de autodepuração se tornou insuficiente, apresentando, por exemplo, aspectos de: toxidez de numerosos compostos sintéticos, que alteram profundamente as funções vitais dos organismos aquáticos, podendo afetar a multiplicação celular, a reprodução etc., *radioatividade*, que causa graves danos, inclusive alterações genéticas nos organismos aquáticos e no homem que os consumir. (DINIZ: 2008, p. 595, 596).

Um outro exemplo vem a ser a *biodegradabilidade nula* ou insuficiente, que se caracteriza por substâncias resistentes à ação dos organismos que as decompõem; como não são eliminadas (ou são eliminadas muito lentamente) do meio receptor pela autodepuração, seu teor pode sofrer um rápido aumento; *eutroficação*, que é devida ao enriquecimento excessivo das águas por sais nutritivos, por exemplo, nitratos, fosfatos, oriundos de detergentes, decorrentes de terras agrícolas ou de despejos industriais e urbanos. (DINIZ: 2008, p. 596).

Temos também a *degradação das qualidades organolíticas das águas*, pois os objetos despejados dão à água gosto e cheiro desagradável, o que vem repercutir nas qualidades alimentares dos organismos aquáticos, como, por exemplo, os peixes, que se podem tornar inconsumíveis; *temperatura*, uma vez que os dejetos de águas quentes oriundas de esgotos e de câmaras de resfriamento industrial modificam o regime térmico das águas, afetando a fauna e a flora aquática. Ter-se-á, então, *poluição térmica*; *poluição mecânica*, isto é, alterações produzidas por excesso de matérias em suspensão na água; *poluição bacteriana*, pois o dejetos de águas servidas contém inúmeros germes patogênicos. (DINIZ: 2008, p. 596).

O conceito de poluição, previsto no art. 13, § 1º, do Decreto nº 70.030/73, encontra-se em conformidade com o art. 3º, III, da Política Nacional do Meio Ambiente:

ao preceituar que a poluição da água é “qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, causar dano à flora e a

fauna, ou comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas”.

As alterações são causadas por lançamento, descarga ou emissão de substâncias em qualquer estado químico, de forma a comprometer, direta ou indiretamente, as propriedades naturais da água, destacando-se substâncias *orgânicas* e as *inorgânicas* (resíduos não biodegradáveis).

A matéria orgânica é descarregada nos aterros sanitários, comprometendo até os lençóis freáticos, permitindo a proliferação de bactérias, que acabam competindo com as espécies aquáticas na luta pelo oxigênio, dizimando-as e causando um desequilíbrio ecológico.

As matérias inorgânicas, ou não-biodegradáveis, são as biologicamente resistentes, como, por exemplo, as substâncias plásticas, os herbicidas, pesticidas e inseticidas, além dos inúmeros dejetos de processos industriais.

4.3.2.1 Poluição da Água Doce

Trata-se de um dos mais importantes recursos para a existência da vida. Como sabemos, a água desempenha as mais variadas funções, como abastecimento doméstico e industrial, irrigação, preservação da fauna e da flora, geração de energia, transporte e diluição de despejos.

A Lei nº 9.966/2000, ao dispor sobre a prevenção, o controle, bem como a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, veio a estabelecer em nosso país os *princípios básicos* a serem obedecidos na movimentação do óleo (qualquer forma de hidrocarboneto – petróleo e seus derivados), bem como outras substâncias nocivas ou perigosas, que se descarregadas nas águas, são capazes de gerar riscos ou causar danos à saúde humana, ao ecossistema aquático ou prejudicar o uso da água e de seu entorno.

4.3.3 A Floresta, os Desmatamentos e Desflorestamentos

A preservação das florestas é uma das questões fundamentais para a

sobrevivência da humanidade e de todas as formas de vida. Quanto às florestas propriamente ditas, Yves Bergeron afirma:

“A floresta cobre mais da metade da superfície terrestre do globo. Como abriga uma multidão de espécies vegetais e animais, ela é um elemento determinante da evolução dos solos e do controle dos climas. Para muitos países, a floresta tem também um papel econômico primordial: madeira para combustão, madeira para construção, madeira para o fabrico de papel, para a caça, colheita etc. Mas a floresta está em perigo”. (ANTUNES: 2004, p. 541).

As relações entre a necessidade de desenvolvimento econômico e a destruição das áreas florestais é bastante evidente; igualmente evidentes são as relações entre a destruição das florestas e a pobreza, tanto é assim que o Banco Mundial aponta que a área ocupada por florestas nos países em desenvolvimento foi reduzida à metade em aproximadamente um século. (ANTUNES: 2004, p. 541, 542).

O próprio Banco Mundial reconhece o papel econômico desempenhado pela exploração florestal e, igualmente, reconhece o negativo papel que desempenhou em matéria de desenvolvimento florestal, pois grande parte de seus financiamentos voltados para a utilização econômica das florestas serviu de agente indutor da destruição e degradação florestal e ambiental. Um dos exemplos mais gritantes de política equivocada é o do chamado Polonoroeste em Rondônia, Brasil. Com financiamento do Banco Mundial, foi promovida uma grande devastação ambiental e gerados inúmeros problemas sociais de difícil solução.

A Constituição Federal foi, dentre todas as Constituições brasileiras, aquela que mais amplamente tratou do tema floresta. Existem, no mínimo, três referências às florestas e sua proteção, sendo a mais importante, a que consta do § 6º do artigo 225 da Lei Fundamental, que estabelece que a Floresta Amazônica e a Mata Atlântica são parte do *patrimônio nacional*.

As queimadas são, certamente, um dos mais graves problemas enfrentados pelas florestas brasileiras, pois, além da diminuição da área florestada, elas causam um enorme aumento da emissão de material particulado, ampliam a poluição atmosférica e contribuem para o aquecimento global. (ANTUNES: 2004, p. 612).

O Brasil, em função de sua grande presença amazônica, da fragilidade dos ecossistemas da Hiléia (Floresta Amazônica ou Floresta Latifoliada Equatorial, recobre cerca de 40% do território nacional), das características climáticas da região, das dificuldades de acesso à região, das imensas desigualdades sociais e da pobreza reinantes na Selva, tem sido alvo frequente de críticas internacionais sobre incêndios florestais na Amazônia. (ANTUNES: 2004, p. 613).

Existe na região amazônica o chamado “*Arco de Desmatamento*” (expressão que designa uma ampla faixa do território brasileiro que corre paralela às fronteiras das macrorregiões norte e centro-oeste, onde se situa a transição entre o cerrado e a Floresta Amazônica), composto pelos estados do Acre, Rondônia, Mato Grosso (norte), Pará (sul), Tocantins, Maranhão (oeste) e Amazonas (sul). (ANTUNES: 2004, p. 613). No ano de 1988, um grande incêndio florestal no estado de Roraima, cujas causas ainda não foram determinadas de forma precisa e clara, deu origem à implantação de um programa governamental denominado *Programa de Prevenção e Controle às Queimadas e aos Incêndios Florestais no Arco do Desflorestamento – PROARCO*, sobre a responsabilidade do IBAMA. (ANTUNES: 2004, p. 613, 614).

Na época de 80, a taxa de desflorestamento da Amazônia chegou ao alarmante índice de mais de 21 mil Km²/ano de floresta. No início da década de 90, tais valores sofreram uma acentuada queda, e no período compreendido entre 1994 e 1995, lamentavelmente houve um acréscimo do avanço do desflorestamento, atingindo 29.059 Km²/ano.

Os incêndios florestais, no entanto, não são um privilégio brasileiro ou da região amazônica, pois a sua ocorrência é bastante comum em todas as regiões do mundo, inclusive nos países do chamado primeiro mundo.

Aqueles que desejarem realizar queima controlada de vegetação deverão, necessariamente, solicitar autorização ao órgão ambiental com atribuição na região.

4.3.4 Poluição Sonora

É certo que a vida nas cidades implica uma renúncia ao silêncio quase absoluto que se tem quando em contato com a natureza. Nas cidades, os veículos, as construções civis, a movimentação de helicópteros e aviões em aeroportos localizados dentro da área urbana, os estabelecimentos comerciais e de lazer, os cultos religiosos e as indústrias provocam ruído a ponto de muitas vezes comprometerem a saúde e as atividades normais dos cidadãos, configurando a poluição sonora, causadora de distúrbios físicos, como a surdez, e também psicológicos, pois impedem o necessário repouso. Além disso, o barulho de máquinas nas indústrias e demais ambientes de trabalho, como máquinas de pavimentação, e de aparelhos eletrodomésticos também causa poluição sonora e, conseqüentemente, danos à saúde.

A poluição sonora é frequente nas grandes cidades, e com o excesso de ruído produz graves conseqüências psicológicas, fadiga nervosa, perturbações respiratórias, cardiovasculares e digestivas.

A produção de ruídos e seu impacto na saúde e no equilíbrio ambiental não são de fácil aferição. A própria conceituação de ruído apresenta dificuldades. Para que haja objetividade no controle, a alternativa adotada consiste no estabelecimento de padrões de qualidade, instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo a competência para fixar essas regras do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

5. Bens Ambientais

A partir da segunda metade do século XX, em decorrência dos fenômenos de massa, quando se observou a formação da denominada “sociedade de massa”, os bens de natureza *difusa* passaram a ser objeto de maior preocupação. Observados pela doutrina italiana, principalmente a partir da visão de Cappelletti, do abismo criado entre o público e o privado, preenchido pelos direitos metaindividuais, emergiram os denominados *bens de natureza difusa, como alternativa fundamental em face da dogmática jurídica estabelecida até o século XX.* (FIORILLO: 2009, p. 74).

Com a Constituição Federal de 1988, iniciou-se no Brasil uma nova categoria de bens: “os bens de uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida”. Esses bens não se confundem com os denominados bens públicos, tampouco com os bens particulares.

5.1 Classificação dos Bens Públicos e Particulares

Como sabemos, o bem particular é aquele pertencente a pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, enquanto o bem público é o que tem por titular do seu domínio uma pessoa jurídica de direito público interno, podendo ser federal, se pertencente à União, estadual, se do Estado, ou municipal, se do Município.

5.2 Dicotomia entre Bem Público e Bem Privado

Sob esse enfoque, ou seja, na divisão entre bem público e bem particular, surge a Lei Federal nº 8.078/90 (Dos Direitos do Consumidor), que além de estabelecer nova concepção, vinculada aos direitos das relações de consumo, cria, a partir da orientação estabelecida pela Carta Magna de 1988, a estrutura infraconstitucional que fundamenta a natureza jurídica de um novo bem, que não é público e não é privado, ou seja: o *bem difuso*.

Aludido bem, definido como transindividual, tendo como titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, § único, I, da Lei nº 8.078/90), pressupõe, sob a ótica normativa, a existência de um bem “de natureza indivisível”, ou seja, um bem que “não pode ser fracionado por sua natureza, por determinação da lei ou por vontade das partes”, conforme nos ensina a ilustre professora Maria Helena Diniz. (FIORILLO: 2009, p. 105).

Deve-se frisar que o Texto Constitucional em vigor aponta dispositivos modernos, os quais tem por conteúdo interesse difuso. Como exemplos, podemos citar: o princípio de que todos são iguais perante a lei; o direito à vida digna; o direito às cidades; o uso da propriedade adaptado à função social; a higiene e a segurança do trabalho; a educação, o incentivo à pesquisa e ao ensino científico e o amparo à cultura; a saúde; o meio ambiente natural, entre

vários outros. Isto porque, tais normas assumem a característica de direito transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. (FIORILLO: 2006, p. 60).

Reitera-se que o artigo 225 da Constituição Federal, ao estabelecer a existência jurídica de um bem que se estrutura como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, configura nova realidade jurídica disciplinando bem que não é público nem, muito menos particular.

Estabelece, o mesmo artigo, a existência de uma norma vinculada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reafirmando, ainda, que todos são titulares do referido direito, não se reportando a uma pessoa individualmente concebida, e sim a uma coletividade de pessoas indefinidas.

O bem ambiental é, portanto, um bem que tem como característica constitucional mais relevante ser ESSENCIAL À SADIO QUALIDADE DE VIDA, sendo ontologicamente de uso comum do povo, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais. (FIORILLO: 2006, p. 60).

A Lei Federal nº 8.078/90 (conhecida como Código de Defesa do Consumidor), em seu artigo 81, parágrafo único, I, II, III, estabeleceu como critério discernidor entre um e outro direito justamente o elemento subjetivo, ou seja, a determinabilidade ou não dos titulares do bem, uma vez que pelo critério objetivo ambos os bens são indivisíveis, sejam oriundos de interesse coletivo ou difuso.

Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (www.tex.pro.br/.../direitoscoletivos_conceito_e.htm).

O legislador constituinte distinguiu os bens pertencentes ao patrimônio público dos pertencentes a toda a coletividade. Isso se torna evidente ao constatarmos que ele tratou de forma diversa patrimônio público e meio ambiente, numa clara alusão ao fato de este não constitui aquele.

Outro exemplo a ser trazido é o artigo 129, III, da Constituição federal, o qual explicitamente dispôs que: “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Com isso, temos tratamento diferenciado despendido ao bem público e ao difuso, na medida em que foi ressaltado, mais uma vez, que meio ambiente não é patrimônio público.

Deve-se frisar que, ao fazer-se distinção entre bem público e bem de natureza difusa, não se colocam em xeque o princípio da legalidade e o dever de a Administração agir conforme os ditames legais e em benefício da coletividade.

Não se pode olvidar, como critério diferenciador, que bem público tem como titular o Estado, ao passo que o bem de natureza difusa repousa sua titularidade no próprio povo.

Bens particulares são bens comunicáveis, livres de qualquer comunhão, opostos aos bens públicos. Os particulares são “toda espécie de bens pertencentes particularmente a uma pessoa em relação à outra. Significam os bens que são possuídos pelas pessoas de Direito Privado, sejam físicas ou jurídicas” (CARVALHO, 2003). (www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/.../32188-38255-1-PB.pdf - Similares)

Já os bens públicos são aqueles pertencentes ao Estado. Muito embora doutrinadores incluam os bens pertencentes a uma única nação na categoria de

bens particulares, a doutrina preconiza que aqueles que pertencem à União, aos Estados e aos Municípios são de natureza pública. Como doutrina Silvio Rodrigues, “conforme a pessoa jurídica a que pertencerem, os bens públicos serão federais, estaduais ou municipais”.(RODRIGUES:2003, p. 145).(www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/.../32188-38255-1-PB.pdf - Similares).

5.3 Bens Ambientais Atribuídos a Entes Federados

Após o advento da Constituição Federal de 1988, nosso ordenamento jurídico contempla a existência de três distintas categorias de bens: os públicos, os privados e os difusos.

Diante desse novo quadro, os bens que possuem as características de bem ambiental (de uso comum do povo e indispensável sadia qualidade de vida) não são de propriedade de qualquer dos entes federados, o que significa dizer, por exemplo, que os rios e lagos de que trata o art. 20, III, da Constituição Federal não são bens de propriedade da União. Na verdade, esta atua como *simples administrador de um bem* que pertence à coletividade, devendo geri-lo sempre com a participação direta da sociedade.

Significa dizer tão-somente que a União ou o Estado (dependendo do bem) serão seus *gestores*, de forma que toda vez que alguém quiser explorar algum dos aludidos bens deverá ser autorizado pelo respectivo ente federado, porquanto este será o ente responsável pela “administração” do bem e pelo dever de prezar pela sua preservação.

6. Responsabilidade Civil por Dano Ambiental Natural

A ação destruidora da natureza agravou-se neste século em razão do incontido crescimento da população e do progresso científico e tecnológico, que permitiu ao homem a completa dominação da terra, das águas e do espaço aéreo. Com suas conquistas, o homem está destruindo os bens da natureza, que existem para o seu bem-estar, alegria e saúde; contaminando rios, lagos, com despejos industriais, contendo resíduos da destilação do

álcool, de plástico, de arsênio, de chumbo ou de outras tantas substâncias venenosas; devastando florestas; destruindo reservas biológicas; represando rios, usando energia atômica ou nuclear.

O direito não poderia ficar inerte ante essa triste realidade. Viu-se, assim, o Estado moderno na contingência de preservar o meio ambiente, para assegurar a sobrevivência das gerações futuras em condições satisfatórias de alimentação, saúde e bem-estar. Para tanto, criou-se um direito novo, o direito ambiental, destinado ao estudo dos princípios e regras tendentes a impedir a destruição ou a degradação dos elementos da natureza.

O meio ambiente, elevado à categoria de bem jurídico essencial à vida, à saúde e à felicidade do homem, é objeto, hoje, de uma disciplina que já ganha foros de ciência e autonomia: a ecologia. Visa a ecologia, portanto, considerar e investigar o mundo como “nossa casa”, sendo conhecida, por isso mesmo, como “ciência do habitat”, na medida em que estuda as relações dos seres vivos entre si e deles com o ambiente.

Há, hoje, no mundo todo uma grande preocupação com a defesa do meio ambiente, pelos constantes atentados que este vem sofrendo. O dano ecológico ou ambiental tem causado graves e sérias lesões às pessoas e às coisas. Como qualquer outro dano, deve ser reparado por aqueles que o causaram, seja pessoa física ou jurídica, inclusive a Administração Pública.

6.1 Responsabilidade Civil – Conceito

É a restauração de um equilíbrio moral e patrimonial desfeito e à redistribuição da riqueza de conformidade com os ditames da justiça, tutelando a pertinência de um bem, com todas as suas utilidades, presentes e futuras, a um sujeito determinado. A fonte geradora da responsabilidade civil, é o interesse em restabelecer o equilíbrio violado pelo dano. Na responsabilidade civil são a perda ou a diminuição verificadas no patrimônio do lesado ou o dano moral que geram a reação legal, movida pela ilicitude da ação do autor da lesão ou pelo risco.

A responsabilidade civil cinge-se, portanto, à reparação do dano causado

a outrem, desfazendo tanto quanto possível seus efeitos, restituindo o prejudicado ao *statu quo ante*. A responsabilidade civil constitui uma relação obrigacional que tem por objeto a prestação de ressarcimento. (DINIZ: 2008, p. 07).

O dano ao meio ambiente natural tem causado graves e sérias lesões às pessoas, às coisas ou ao meio ambiente, urgindo sua reparação, por envolver não só abuso no exercício de um direito (CC, art. 188, I), mas também perigosos riscos, pois, nas palavras de Coulombel, o verdadeiro problema para numerosos indivíduos atingidos em sua pessoa e nos seus interesses não é saber o que vale sua causa, no plano jurídico, mas verificar se são bastante fortes social, pecuniária e moralmente para afrontar um adversário que nada será capaz de fazer recuar. (DINIZ, p. 589, 2008).

Por essa razão, mesmo que o dano ao meio ambiente natural acarrete luta desigual, competirá ao legislador ou ao órgão judicante restabelecer o equilíbrio, considerando o fenômeno sob o prisma da gravidade de seus efeitos, de suas anormalidades, das repercussões que possa ter.

Não poderia haver responsabilidade subjetiva do causador do dano ao meio ambiente natural, se se verificasse que o evento danoso poderia ter sido evitado, mediante providências cautelares, de acordo com os progressos atuais da ciência.

O magistrado, para restabelecer o equilíbrio, deverá impor a reparação para os casos de necessidade e inevitabilidade danosa e a interdição para os casos em que o ato pernicioso seja incompatível com a conservação da vida num ambiente tolerável.

Ante os abusos cometidos, é preciso intimidar os agentes do dano ao meio ambiente natural, pois a simples perspectiva do ônus da reparação é insatisfatória.

É óbvio que a norma jurídica não pode impedir que um navio derrame petróleo no mar ou que um avião caia carregado de bombas atômicas, mas poderá responsabilizar severamente aquele em cujo proveito se transporta petróleo e impedir que o risco da explosão atômica ameace a destruição

progressiva ou paulatina da humanidade.

6.2 Responsabilidade Objetiva

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível.

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a idéia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável; ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo àquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo. (GONÇALVES: 2007, p. 33).

O que se leva em conta é a potencialidade de ocasionar danos, ou seja, a atividade ou conduta do agente que resulta por si só na *exposição* a um perigo. Nesse diapasão poderíamos exemplificar com uma empresa que se dedica a produzir e apresentar espetáculos com fogos de artifício. Ninguém duvida de que o trabalho com pólvora e com explosivos já representa um perigo em si mesmo, ainda que todas as medidas para evitar danos venham a ser adotadas. (VENOSA: 2008, p.10).

A legislação do consumidor é exemplo mais recente de responsabilidade objetiva no ordenamento. Podemos afirmar, como faz Sérgio Cavalieri Filho, que o Código de Defesa do Consumidor introduz uma nova área de responsabilidade no direito brasileiro, ou seja, a responsabilidade nas relações de consumo.(VENOSA: 2008, p.11).

A responsabilidade objetiva se funda no risco, que explica essa responsabilidade no fato de haver o agente causado prejuízo à vítima ou a seus bens. É irrelevante a conduta culposa ou dolosa do causador do dano,

uma vez que bastará a existência do nexos causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a ação do agente para que surja o dever de indenizar.

6.3 Responsabilidade Subjetiva

Conforme o fundamento que se dê à responsabilidade, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano.

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na idéia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. A responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. (GONÇALVES: 2007, p. 30).

A responsabilidade subjetiva se funda na justificativa da culpa ou dolo por ação ou omissão, lesiva a determinada pessoa. (RT, 583: 145). (Diniz: 2008, p. 128). Desse modo, a prova da culpa do agente será necessária para que surja o dever de reparar.

6.4 Responsabilidade por Dano ao Meio Ambiente Natural

O dano ao ambiente apresenta relação estreita com a noção de abuso de direito, e em princípio deve ser considerada abusiva qualquer conduta que extrapole os limites do razoável e ocasione danos ao meio ambiente e desequilíbrio ecológico. A noção desse abuso não é de índole individualista, mas deve ter em vista a coletividade. Em princípio, toda atitude individual que cause dano efetivo ou potencial à coletividade deve ser reprimida. (VENOSA: 2008, p. 213, 214).

Por sua natureza, o dano ecológico depende de perícias de custosa operação, pois muitas vezes esses danos são invisíveis e não facilmente identificáveis. Por outro lado, temos que levar em conta a disparidade econômica entre o agressor e o agredido.

Geralmente, o agressor à natureza é conglomerado econômico poderoso, e por essa razão, tendo em vista a vulnerabilidade da vítima e sua hipossuficiência, o ordenamento deve municiá-la com instrumentos eficazes de

direito material e processual. Em sede de reparação de dano em geral, o prejuízo deve ser atual, isto é, já deve ter ocorrido. A responsabilidade por dano ecológico vai mais além: todo prejuízo potencial, que pode advir no futuro, pode e deve ser coibido, portanto, nesse diapasão, é aberta toda uma problemática a respeito de dano futuro, do impacto ecológico que uma atividade possa vir a causar. Em razão desse aspecto, diminui-se a exigência de comprovação do nexo causal. (VENOSA: 2008, p. 216).

Mesmo que o dano ecológico acarrete luta desigual, competirá ao legislador ou ao órgão judicante restabelecer o equilíbrio, considerando o fenômeno sob o prisma da gravidade de seus efeitos, de sua anormalidade, das repercussões que possa ter, de sua continuidade, pois não poderá apreciá-lo se passageiro ou acidental, e do grau de tolerabilidade, sempre levando em conta as condições da vida moderna. (DINIZ: 2008, p. 589).

6.5 Responsabilidade por Poluição

O conceito de poluição vem definido na Lei nº 6.938/81, como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ou criem condições adversas às atividades sociais ou econômicas ou que afetem as condições vitais, estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou, finalmente, lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (VENOSA: 2008, p. 215).

O progresso técnico nos trouxe um preço altíssimo e inevitável: a poluição. Nem é preciso salientar a extensão atual da poluição, que tem atingido níveis insuportáveis, pois os despejos poluentes alcançam não só aglomerados humanos pelas águas, pela sonoridade, pela atmosfera e pelo solo, pondo em risco sua saúde, sua segurança e bem-estar, mas também a fauna e a flora, extinguindo-as.

Ante os graves inconvenientes da poluição o governo tem-se preocupado com o assunto, emitindo normas atinentes à proteção ambiental, tendo como finalidade precípua a preservação do meio ambiente e a obtenção

de melhores condições para que o homem possa ter uma qualidade superior de vida para seu bem-estar e segurança.

A parte mais importante do direito internacional do ambiente encontra-se em convenções internacionais, tais como: a Convenção de Londres de 1954 para a prevenção da contaminação do mar por hidrocarbonetos; a Convenção de Washington de 1973 relativa ao comércio internacional das espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção; a Convenção de 1974 entre a Dinamarca, a Finlândia, a Noruega e a Suécia sobre a proteção do ambiente; a Convenção de Paris de 1974 sobre a contaminação telúrica do mar; e ainda a Convenção de Helsinque de 1974 para a proteção do ambiente marítimo do Báltico. (DINIZ: 2008, p. 598).

Os signatários da Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente de 5 a 16 de junho de 1972, em Estocolmo, resolveram:

“A proteção e a melhoria do meio ambiente humano constituem desejo premente dos povos do globo e dever de todos os governos, por constituírem o aspecto mais relevante que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento do mundo inteiro”.

Nas Convenções Internacionais há, pois, firme propósito de:

“garantir uma indenização adequada às pessoas que venham a sofrer danos causados por poluição e de adotar regras e procedimentos uniformes num plano internacional para definir as questões de responsabilidade e garantir, em tais ocasiões, uma reparação equitativa”.

O direito brasileiro não ficou alheio ao problema. A Lei nº 5.318/67 instituiu a Política Nacional de Saneamento, com intuito de controlar a poluição ambiental, as inundações, as erosões, as modificações artificiais das massas de água e de tratar do saneamento básico, compreendendo abastecimento de água, sua fluoretação e destinação de dejetos, cuidando, ainda, dos esgotos pluviais e drenagem. A Lei nº 5.357/67 que, estabeleceu penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras, encontra-se revogada pela Lei nº 9.966/00. A Lei nº 6.151/74, estabelecendo o II Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), traçou as diretrizes e prioridades sobre a preservação do meio ambiente.

O Decreto-lei nº 1.413/75 dispõe sobre o controle da poluição do meio

ambiente provocada por atividades industriais, e o Decreto Federal nº 76.389/75 dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial de que trata o Decreto-lei nº 1.413/75. Realmente, prescreve, no art. 4º e parágrafo, diretrizes para prevenir ou corrigir a poluição industrial e a contaminação do meio ambiente, desde que se respeitem os padrões, critérios e normas estabelecidas pelo governo federal, e impõem, além das penas previstas na legislação estadual e municipal, são transgressores das medidas necessárias à prevenção ou correção dos prejuízos da poluição do meio ambiente, três penalidades: a) restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público; b) restrição de linhas de financiamento em estabelecimentos de créditos oficiais; c) suspensão de suas atividades, a ser apreciada e decidida no âmbito da Presidência da República, por proposta do Ministério do Interior, ouvido o Ministério da Indústria e do Comércio.

O Decreto nº 79.367/77 dispõe sobre normas e o padrão de potabilidade de água e a Lei nº 6.453/77, sobre o dano nuclear.

O Decreto nº 84.017/79 aprova o regulamento dos Parques Nacionais brasileiros protegendo a fauna e a flora.

A Lei nº 6.803/80 estabelece diretrizes básicas para o Zoneamento Industrial nas áreas críticas de poluição.

Observa Eros Roberto Grau que a Lei nº 6.938/81, ao sujeitar o poluidor a indenizar, mesmo que não tenha obrado com culpa, os danos causados ao meio ambiente e a terceiros lesados por sua atividade, nada dispôs a respeito dos meios processuais a serem ativados para tanto, apenas atribuindo ao Ministério Público, federal e estadual, legitimidade para propor as ações de responsabilidade civil e penal.

A Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXXIII, dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente.

Procuram no Estado de São Paulo, estabelecer normas sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente: o Decreto-lei nº 211/70, art. 22; o Decreto nº 12.342/78, arts. 74 e 77; o Decreto nº 8.468/76, arts. 57 e

s., e a Constituição do estado de São Paulo de 1989, arts. 191 a 215. Ainda em São Paulo, para combater a poluição atmosférica, há a Lei nº 3.798/57, regulamentada pelo Decreto nº 32.231/58, proibindo a emissão de resíduos gasosos pelas indústrias; a Lei nº 997/76, atinente ao controle da poluição do meio ambiente, proibindo o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo, ou qualquer outra forma de energia que, direta ou indiretamente, acarrete poluição do meio ambiente, prescrevendo nos arts. 7º e 8º sanções a quem infringir suas determinações, deixando, assim, bem claro que ninguém deverá poluir o ambiente impunemente, ainda que por acidente, pois está obrigado a medidas de segurança, capazes de evitar efetivamente prejuízos à fauna, à flora e à saúde da população.

A Declaração sobre Ambiente Humano, a Conferência de Estocolmo, a Estratégia Mundial para Conservação da Natureza e dos recursos Humanos, de 1980, foram aderidas pelo CONSEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente), em 1984, que as transformou nos princípios da Política do Meio Ambiente e dos recursos Naturais de São Paulo.

A Lei nº 126/77, do estado do Rio de Janeiro, dispõe sobre proteção contra:

poluição sonora ao estatuir no art. 2º, I, que se “consideram prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos quaisquer ruídos que atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 decibéis, medidos no curso ‘C’ do ‘Medidor de Intensidade de Som’, de acordo com o método MB-268, prescrito pela ABNT”.

Isto porque o efeito nocivo do ruído está em função de sua duração, de sua repetição e de sua intensidade, aferida em decibel, que nada mais é senão a unidade de medida equivalente à menor variação de intensidade de um som perceptível por uma pessoa, sendo que o “zero” decibel não corresponde ao silêncio absoluto, mas ao limite mínimo de percepção de um ouvido normal. A zona de fadiga, em regra, inicia-se ao redor de 75 decibéis, logo o perigo está a 90 decibéis e a intensidade sonora se torna dolorosa a partir de 120 decibéis.

As leis nº 4.805/65 e 8.106/74, regulamentada pelo Decreto nº 11.467/74, do Município de São Paulo, dispõem sobre ruídos urbanos localizados e funcionamento de indústrias, nocivas ou perigosas.

O Decreto Federal nº 87.561/82, sobre o macrozoneamento da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, e as Leis nº 898/75 e 1.172/76 e o Decreto nº 9.714/77, do estado de São Paulo, disciplinam o uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos, delimitando as áreas de proteção.

Protegem as áreas verdes: a) a Lei nº 2.440/54 do estado do Rio Grande do Sul considera as reservas florestais e transforma em Parques Estaduais as matas que, sendo do domínio do estado, tenham área igual ou superior a 250 hectares, com o propósito de preservar as reservas florestais nativas do Estado; b) a Lei municipal nº 2.826/76, de Salvador, na Bahia, regula a proteção, uso, conservação e preservação de árvores e de áreas verdes situadas no território daquele Município. A Lei nº 7.661/88 instituiu o Plano Nacional de gerenciamento costeiro como medida de política nacional para os recursos do mar e do meio ambiente; c) o Decreto nº 750/93 dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

A norma constitucional, no seu art. 170, define como fins de ordem econômica e social o desenvolvimento nacional e a justiça social; logo, reclama que se atinja o desenvolvimento nacional, mediante o emprego de recursos naturais, sem que haja devastação do meio ambiente, pois aquele desenvolvimento supõe bem-estar, daí ser imprescindível a proteção ambiental. (DINIZ: 2008, p. 606).

Com o advento da Lei nº 9.605/98, há sanções penais e administrativas a serem impostas a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

E, o Código Civil, art. 1.228, § 1º, requer que o exercício do direito da propriedade seja exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem evitada a poluição do ar e das águas. Com isso vem a limitar o uso da propriedade em prol da coletividade e do meio ambiente. (DINIZ: 2008, p. 606).

A Lei nº 11.105/05 regulamenta o art. 225, § 1º, II, IV e V da Carta

Magna, estabelecendo normas de segurança e mecanismos da fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados, criando o Conselho Nacional de Biossegurança (CTNBIO), dispendo sobre a Política Nacional de Biossegurança (PNB).

A proteção ambiental poderá ser preservada por meio dos seguintes instrumentos jurídicos:

1) Normas que:

a) reconheçam e tornem efetivo ao ser humano o direito a um ambiente são (CF, arts. 170, VI, 200, VIII, e 225), tutelando-o na medida de seus interesses, sem prejudicar a defesa dos interesses gerais pelas entidades públicas e associações particulares.

b) fixem os limites máximos da poluição, não nocivos à saúde e bem-estar da pessoa, a partir dos quais se desencadearão medidas repressivas e indenizatórias contra os agentes.

c) adotem sempre a teoria da responsabilidade objetiva, fundada no risco.

d) estabeleçam presunções de causalidade e definição prévia de zonas afetadas.

e) exijam a adoção do seguro obrigatório da responsabilidade civil e o estabelecimento de fundos de garantia aos beneficiários de atividades perigosas, assegurando, assim, a indenização do lesado, mesmo quando não for possível determinar a pessoa do responsável.

2) Convênios administrativos celebrados entre União, Estados, Municípios, ou entre ente público e uma entidade particular, para cumprimento e fiscalização das normas jurídicas preventivas e repressivas às atividades poluentes (Dec.-lei nº 200/67, art. 10, § 1º, b).

3) Limitações administrativas ao uso da propriedade privada (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III e VI), pelas quais o Poder Público, mediante lei ou regulamento, procura impedir o prejuízo causado pela poluição ambiental, pois tem o dever de disciplinar a utilização do domínio, tendo em vista sua função social.

4) Controle da poluição pelos organismos federais (CDI – Conselho de Desenvolvimento Industrial; SEMA – Secretaria Especial do Meio Ambiente) e estaduais (SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo; CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental; EMPLASA – Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A).

5) Expropriação por utilidade pública, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, tendo por fundamento legal a salubridade pública (Dec.-lei nº 3.365/41, art. 5º, d).

6) Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza eficaz (lei nº 9.985/2000) que: contribua para a manutenção da diversidade biológica e para a preservação e restauração da diversidade de ecossistemas naturais; proteja as paisagens naturais e as espécies ameaçadas de extinção e os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais; promova o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; valorize econômica e socialmente a diversidade biológica; favoreça condições para a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico.

Se todos esses instrumentos jurídicos forem efetivamente aplicados, o meio ambiente natural sofrerá menos agressões por parte das pessoas. Mas, antes de serem aplicados, tais normas devem ter melhor divulgação para o conhecimento popular, para em caso de agressão ao meio ambiente natural, não haja escusa em relação às penalidades aplicáveis, principalmente em relação ao uso da propriedade privada, pela qual o Poder Público visa impedir o prejuízo causado pela poluição ambiental, deliberando as regras de utilização.

7. Meios Processuais de Defesa do Meio Ambiente

A defesa do meio ambiente, como forma de garantir a continuidade da vida no planeta, tem adquirido contornos cada vez mais amplos, voltados à maior eficácia dos meios de proteção. Nesse sentido, no cenário jurídico

destaca-se o papel do Poder Judiciário, como um dos caminhos para o exercício da tutela ambiental.

Por meio das vias processuais, as pessoas legitimadas colocam a questão ambiental sob a tutela do Poder Judiciário que, devidamente provocado, passa a exercer sua competência de dizer o direito aplicável ao caso concreto, protegendo o patrimônio ambiental.

Cabe verificar os meios processuais adequados à proteção do meio ambiente e postos à disposição daqueles que desejam empreender esforços notadamente por meio de ações judiciais, para a proteção do patrimônio de todos.

7.1 Ação Popular

Com fundamento na Constituição Federal, a ação popular destina-se à proteção dos bens expressamente determinados pelo próprio texto constitucional: “o patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural”.

Essa modalidade de meio processual prevista na Constituição Federal foi instituída pela Lei nº 4.717/65, sendo ampliada o rol de bens jurídicos cuja tutela processual passou a ser possível por meio da ação popular.

Nos termos da Constituição Federal, a legitimidade ativa para a propositura da ação popular é conferida a *qualquer cidadão*. A Lei nº 4.717/65, que também exige, para a propositura da ação popular, o *status* de cidadão, estabelece que “a prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral”, demonstrando a qualidade de eleitor, bem como a necessidade de estar em plena regularidade no que diz respeito às obrigações perante a Justiça Eleitoral.

Dada a relevância do bem ambiental, direito difuso, pertencente a todas as pessoas, de maneira indistinta, permitindo a qualquer pessoa o ajuizamento de ação popular para a defesa do meio ambiente.

Para qualquer pessoa intentar ação popular ambiental, é necessário tão-

somente que se encontre presente o dano ao meio ambiente, na medida em que, com o dano, estar-se-á, automaticamente, diante de uma hipótese de ilegalidade.

Ressaltando uma das principais características desta ação constitucional, José Afonso da Silva afirma: “O que lhe dá conotação essencial é a natureza impessoal do interesse defendido por meio dela: interesse da coletividade. Ela há de visar a defesa de direito ou interesse público. (JÚNIOR: 2006, p. 215). O caminho é aumentar legislativamente ainda mais seu objeto, viabilizando todos os tipos de provimento, bem como provendo outros bens difusos a serem protegidos por seu intermédio.

7.2 Ação Civil Pública

A figura jurídica da ação civil pública surgiu, no Brasil, pela primeira vez, no artigo 3º da Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981, e com o advento da Lei Federal nº 7.347/85, é o instrumento processual mais eficaz para a defesa aos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e, sobretudo, porque legitima o Ministério Público ao ajuizamento da demanda, e passou a ser utilizada com mais vigor. (CASTRO: 2006, p. 155).

A Lei de ação civil pública pode ter por objeto: a) a condenação em dinheiro pelo dano ambiental; b) a obrigação de fazer, reparar o dano ocorrido; c) a obrigação de não-fazer cessar uma atividade danosa ao ambiente.

É de se considerar que, antes da indenização, há que se exigir, o quanto possível, o cumprimento das obrigações de fazer e não-fazer, pois o interesse existente é que se proteja o meio ambiente. A indenização se aplica quando houver impossibilidade total ou parcial da recuperação do ambiente após a ocorrência de dano.

7.3 Hábeas Data Ambiental

A Lei nº 9.507/97, não prevê a possibilidade de impetração de *habeas data* para a prestação de informações de natureza coletiva em matéria

ambiental, contudo, o ordenamento jurídico permite o ajuizamento dessa medida, para a prestação de informações injustificadamente omitidas por parte do Poder Público. Cabe lembrar que a previsão do *habeas data* tem natureza constitucional, através do art. 5º, XXXIII.

O direito de acesso à informação em seara ambiental vem disciplinado pela Lei nº 10.650/03, que em seu art. 2º, § 1º, dispensa qualquer justificativa ao pedido de informações a que se refere a lei. Dessa maneira, qualquer pessoa ou entidade poderá, sem necessidade de justificar, requerer aos órgãos ambientais a prestação de informações sobre todas aquelas atividades determinadas pelos arts. 2º e 4º da Lei nº 10.650/03, sem prejuízo de pedido de informações sobre o desempenho de suas atividades, na medida em que o rol descrito nos mencionados artigos não pode ser entendido como taxativo, mas sim exemplificativo. É justamente para esse particular que se aplica o *habeas data* em matéria ambiental. Se negado o pedido de informações ou não sendo esse pedido atendido no prazo legal, será cabível o *habeas data* para que o interessado obtenha as informações cuja prestação é obrigatória por disposição legal.

7.4 Mandado de Injunção

Dentro dos institutos processuais de tutela ambiental encontramos o mandado de injunção. Trata-se de uma ação constitucional que tem por objeto possibilitar o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania não seja inviabilizado pela ausência de norma regulamentadora, conforme dispõe o art. 5º, LXXI, da Constituição Federal.

O mandado de injunção é instrumento hábil para tutelar o meio ambiente, na medida em que o direito ambiental tem como objeto uma vida de qualidade. (FIORILLO: 2009, p. 503).

O mandado de injunção não tem por objeto apenas a regulamentação das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, mas sim a todo e qualquer direito constitucional, seja ele difuso, coletivo ou

individual, conseqüentemente no direito ambiental.

Com efeito, o direito ao meio ambiente está irremediavelmente ligado ao direito à vida e, mais ainda, a uma vida com saúde e qualidade que proporcione bem-estar aos habitantes. Não há como desvincular esse preceito da satisfação dos direitos sociais encartados no art. 6º da Constituição Federal. Com isso, toda vez que se objetivar suprir a ausência de norma que torne inviável o exercício do direito a uma vida saudável, o mandado de injunção terá por objeto um bem de natureza difusa.

7.5 Mandado de Segurança Coletivo

O mandado de segurança é instrumento de proteção do meio ambiente, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e o mandado de segurança coletivo está previsto no art. 5º, LXX, da Constituição Federal facilitando mais o acesso à justiça e acelerando a entrega da prestação jurisdicional no âmbito da tutela coletiva.

O mandado de segurança coletivo poderá ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

O referido remédio será impetrado para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato ou omissões ilegais ou com abuso de poder quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, buscando a preservação (preventivo) ou reparação (repressivo) de interesses transindividuais, quais sejam, individuais homogêneos, coletivos e difusos. (LENZA: 2005, p. 571).

Os dois objetivos buscados com a criação do mandado de segurança coletivo, no entender de Michel Temer, são: a) fortalecimento das organizações classistas; b) pacificar as relações sociais pela solução que o Judiciário dará a situações controvertidas que poderiam gerar milhares de litígios com a

consequente desestabilização da ordem social. (LENZA: 2005, p. 572).

Considerações Finais

Ao chegar ao fim de nosso humilde trabalho, notamos que no mundo inteiro, e mais precisamente em nosso país, o pouco caso das empresas e pessoas que não tem a mínima percepção e por conseguinte, a preocupação com o grande problema que a poluição ambiental já causou e vem causando ao meio ambiente.

Nos Estados de terceiro mundo, inclusive em nosso País, verifica-se, de um lado, a aceleração dos efeitos negativos da degradação ambiental decorrente do modelo de desenvolvimento levado até o momento, e, de outro, da pressão externa, principalmente dos organismos financiadores de programas de desenvolvimento, para que medidas sejam tomadas no sentido de minimizar impactos negativos ao meio ambiente. Portanto, a necessidade do desenvolvimento está relacionada ao equilíbrio ecológico e a uma saudável qualidade de vida à humanidade.

A responsabilidade civil é determinada pela reparação do dano causado por ação ou omissão contrária ao direito.

As pessoas físicas e jurídicas são responsáveis pelos danos ao meio ambiente, de modo, que cada vez mais, verifica-se, a questão da responsabilidade civil em geral e a extracontratual do estado, por atos ilícitos e lícitos, exclusiva ou solidária, quanto à reparação ao meio ambiente atingido, e à indenização das vítimas.

A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, independentemente de quem seja o culpado, se perquire o responsável pela degradação e este arca com todos os custos para a reparação, preservação e repressão aos danos causados ao meio ambiente. A nossa legislação procurou em obter o ressarcimento pelos danos causados, mesmo que para isso tenha que desconsiderar institutos consagrados como o da personalidade jurídica.

Tal reparação pelo dano ao meio ambiente é formada de dois itens: o retorno ao estado anterior ao dano, e a reparação em dinheiro, como

intimidação a mais atos danosos, sendo que a reparação pecuniária é calculada pelo princípio da reparação integral do dano, não podendo o agente degradador ressarcir apenas em parte a lesão material.

O presente estudo teve como ponto central a reflexão da responsabilidade civil das pessoas físicas e jurídicas, em especial, as sociedades, aos danos ambientais por elas causados, sendo que o dano ecológico causa sérias e graves lesões às pessoas e ao próprio meio ambiente, fazendo-se necessária a sua reparação e recuperação.

A responsabilidade civil pelo dano ambiental tem sua base legal no art. 225, § 3º da Constituição Federal, que diz que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções penais e administrativas, bem como o dever de reparar os danos causados.

Em vista dessa realidade, faz-se absolutamente necessário a compreensão das leis ambientais dentro de um contexto de responsabilidade social. As pessoas têm que ter mais responsabilidade ambiental, se preocupar mais com o meio ambiente, pensando em um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo educadas para esse objetivo.

Referências Bibliográficas

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

_____. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

BRASIL. **Ministério do meio ambiente**. *On-line*.

Disponível em: <http://www.cmrh.gov.br/sitio>. Acesso em 06/05/2010.

BRASIL. **Biblioteca jurídica virtual**. *On-line*.

Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/.../32188-38255-1-PB.pdf> - Similares. acesso em 10/05/2010.

CASTRO, João Marcos Adede Y Castro. **Tutela civil do meio ambiente**. São Paulo: Sérgio Antonio Fabris, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7^a ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. vol. IV. São Paulo: Saraiva, 2007.

JUNIOR, Hamilton Alonso. **Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 9^a ed. São Paulo: Método, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**. 6^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 8^a ed. Vol. 4. São Paulo: Atlas, 2008.